

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis

Sara Guerra de Paula

SERIAL KILLER:

Uma Análise da Eficácia dos Meios de Execução da Pena no Brasil

Uberlândia

2021

Sara Guerra de Paula

SERIAL KILLER:

Uma Análise da Eficácia dos Meios de Execução da Pena no Brasil

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Edihermes Marques Coelho

Uberlândia

2021

Sara Guerra de Paula

SERIAL KILLER:
Uma Análise da Eficácia dos Meios de Execução da Pena no Brasil

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Edihermes Marques Coelho

Banca Examinadora:

Edihermes Marques Coelho – UFU
Orientador

Karlos Alves Barbosa – UFU
Banca Examinadora

Uberlândia, 21 de Outubro de 2021

*Ao meu filho Miguel, a razão pela qual busco ser
melhor em todos os aspectos da minha vida. Você é
amor simples e puro.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, nosso Senhor, pelo dom da vida e o carisma que me conduziu ao mundo do Direito.

Meus pais, por todo o apoio que recebi durante toda a minha vida. São 26 anos de companheirismo, respeito e cuidado. Obrigado por todos os momentos em que me colocaram a frente até mesmo de suas necessidades. Vocês me ensinaram o que é integridade, doação e amor ao próximo.

Aos meus avós Luiz e Abigail, que acenderam em mim a vontade de lutar pelo que é correto e a valorizar todas as pessoas. A simplicidade e bondade de vocês para com o próximo me inspira.

À minha tia Cleide, que nos momentos em que pensei em desistir insistiu em me mostrar a impotência da educação, sem ser invasiva. Obrigada por todas as vezes que me levou pra caminhar sem perguntar nada, naqueles momentos em que percebeu que eu precisava retomar o fôlego.

À minha sogra Silma, por todas as vezes que saiu de sua casa para cuidar do meu filho, para que eu pudesse estudar.

Ao meu marido Gabriel, que acreditou em mim até nos momentos em que nem eu acreditava.

À Universidade Federal de Uberlândia, por ter me apresentado um mundo de possibilidades e ter me prestado assistência necessária quando dela necessitei.

Ao meu Orientador, Professor Edihermes, por ter embarcado na minha ideia e me orientado com tanta paciência de dedicação. Obrigado!

RESUMO

A presente monografia busca fazer uma análise sobre a eficácia dos meios de execução da pena de um *Serial Killer* no Brasil. Através da análise de publicações, estudos, sentenças e casos concretos, delimitou-se o que caracteriza um assassino em série, seu diagnóstico aos olhos da psiquiatria e sua imputabilidade. Em sede de crimes, constatou-se a natureza hedionda dos crimes deste agente e as consequências jurídicas aplicáveis no momento da fixação da pena. No que toca a execução das penas, concluiu-se que o Brasil possui meios de execução da pena correlatos a retribuição pelo ilícito dos crimes e a periculosidade destes homicidas. Entretanto, os meios de execução de pena disponíveis não demonstra-se eficazes em relação a prevenção especial, que compõe os fins da pena. Isso se dá por não considerar-se as particularidades desse tipo de criminoso.

Palavras chaves: Serial Killer. Meios e Execução da Pena. Eficácia. Crimes Hediondos. Medidas de Segurança.

ABSTRACT

This monograph seeks to analyze the effectiveness of the means of executing the sentence of a Serial Killer in Brazil. Through the analysis of publications, studies, sentences and concrete cases, it was defined what characterizes a serial killer, its diagnosis in the eyes of psychiatry and its imputability. In terms of crimes, the heinous nature of the crimes of this agent and the legal consequences applicable at the time of fixing the sentence were found. With regard to the execution of sentences, it was concluded that Brazil has means of executing the sentence related to retribution for the illicit crimes and the dangerousness of these murderers. However, the available means of execution of the penalty are not shown to be effective in relation to special prevention, which makes up the ends of the penalty. This is due to not considering the particularities of this type of criminal.

Keywords: Serial Killer. Means and Execution of the Penalty. Efficiency. Heinous crimes. Security measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. CONCEITO DE <i>SERIAL KILLER</i> E IMPUTABILIDADE PENAL.....	9
1.1. O <i>Serial Killer</i>	9
1.1.2. Os Tipos de <i>Serial Killer</i>	16
1.2. Da Imputabilidade Penal.....	19
2. O <i>SERIAL KILLER</i> PELA ÓTICA DA PSIQUIATRIA.....	23
2.1. A Infância.....	23
2.2. Psicopata x Psicótico.....	25
2.2.1. Psicopata.....	25
2.2.2. Psicótico.....	28
2.2.3. Principais Pontos de Divergência.....	29
3. CRIMES DE <i>SERIAL KILLER</i> E A LEI DE CRIMES HEDIONDOS.....	31
3.1. Lei de Crimes Hediondos.....	31
3.2. Crime Continuado x Concurso Material.....	35
3.3. Natureza do Crime x Fixação da Pena.....	39
4. PUNIÇÃO E RESPOSTA PENAL AOS <i>SERIAL KILLERS</i>	41
4.1. Penas e Medidas de Segurança.....	41
4.2. Cumprimento das Penas do <i>Serial Killer</i>	42
4.2.1. Regime de Execução e Regras Específicas.....	42
4.2.2. Riscos e Eficiência.....	44
4.3. Medidas de Segurança e <i>Serial Killer's</i>	47
4.4. Possíveis Alternativas.....	49
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

Serial Killer (SK) é um termo que costuma causar grande alvoroço, seja por ser conferido a indivíduos causadores de temor ou pela vinculação quase mística que a cultura pop tem realizado a certa destes homicidas. Essa incerteza do que de fato é um *SK* gera medo e insegurança quanto a capacidade que nossas Leis e meios de execução têm de tratar sobre o assunto.

É necessário que se demonstre quem pode ser considerado um *Serial Killer*, quais suas características, tipos e meios que costuma agir. Pois, ao se entender quem de fato são esses agentes podemos levantar outros questionamentos importantes, como a sua imputabilidade penal.

Cientes de como se define a imputabilidade de um assassino em série é possível analisar se há no ordenamento Leis que condizem com a retribuição penal esperada pela prática de seus crimes. Nesse sentido, buscar entender a natureza dos crimes de um *Serial Killer* é fundamental.

A natureza dos crimes praticados, por sua vez, influi diretamente na fixação e no cumprimento das penas. Crimes de maior potencial ofensivo resultam em consequências mais gravosas, como regimes de execução mais rígidos, por exemplo.

Neste ponto, conhecer os meios de execução da pena disponíveis em nosso ordenamento e analisar sua atuação frente a casos concretos nos fornece uma visão real de sua eficácia, cumprindo assim o objetivo estabelecido.

O uso do método qualitativo para a seleção de casos concretos e dos métodos indutivo e exploratório para analisá-los de forma crítica proporcionarão uma conclusão limpa a respeito do questionamento da eficácia dos meios de execução de pena dos *Serial Killer's* no Brasil.

1. CONCEITO DE *SERIAL KILLER* E IMPUTABILIDADE PENAL

1.1. O *Serial Killer*

O termo *Serial Killer* (assassino em série) foi cunhado e utilizado primordialmente pelo então agente do FBI Robert Ressler, em 1970. O uso do termo surgiu após a necessidade de “estudar” esses criminosos e o que começou com algumas entrevistas, inauguradas com Ed Kemper, resultou em uma nova unidade, a *Behavioral Sciences Unit – BSU* (Unidade de Ciência Comportamental).

Houve algumas divergências a respeito da autoria do termo, pois há publicações que datam de tempos anteriores ao de Ressler. O inglês Jonh Brophy, por exemplo, usava em seu livro a expressão *Serial Murderer* (homicida em série). É pacífico que termos semelhantes sempre estiveram presentes em publicações, até mesmo alemãs¹, mas não se pode tirar o mérito de Ressler quanto a especificação e popularização do termo. Ressler foi o primeiro a oferecer uma definição, composta por três elementos, para este tipo de assassino.

Engana-se quem pensa que o *Serial Killer* é contemporâneo ao surgimento do termo que o caracteriza. *Serial Killer's* sempre existiram, mas eram referenciados com substantivos sobrenaturais, como “demônios assassinos” e “monstros sanguinários”(SCHECHTER, 2013). Jack, o Estripador (1888), Madame LaLaurie (1834), Preto Amaral (1926) e Albert Fisher (1936) são anteriores ao vocábulo, mas não resta dúvidas de que tipo de assassinos são.

A pesquisa de Ressler e seu parceiro Jonh Douglas também contribuiu para a inclusão de uma definição para *Serial Killer* no Manual de Classificação de Crimes do FBI. O *FBI, Crime Classification Manual* (1992) define que o homicida é um *Serial Killer* quando há três ou mais eventos separados em três ou mais locais distintos com um período de ‘calmaria’ entre os homicídios.

Essa definição composta por três elementos (quantidade, lugar e tempo), encontrou inúmeras críticas relevantes. A necessidade de haver, ao menos, três homicídios pode ser refutada com a existência de assassinos como Chico do Picadinho (Francisco Costa Rocha). Chico do Picadinho é um *Serial Killer*, mas não poderia ser considerado como tal com base neste elemento quantidade, pois matou apenas duas pessoas. Em entrevista com a

¹ O termo homicida em série foi utilizado em 1931, pelo escritor Siegfried Kraauer ao analisar um personagem do filme *O Vampiro de Düsseldorf*, de Fritz Lang. (SCHECHTER, 2013)

pesquisadora Illana Casoy, Francisco a questiona o motivo de ser considerado um *Serial Killer*, pois matou apenas duas pessoas. Em resposta, Casoy o explica que ele é um assassino em série desorganizado e em seguida o faz uma pergunta: “Se você não tivesse sido preso naquela época, no nível de degradação que você estava, quantas você teria matado?”, a qual ele responde “Olha, sinceramente... Eu não sei... não sei... não sei...” (CASOY, 2017, p. 505). O terrorista Ted Kaczyynski, o “*Unabomber*”, se encaixaria perfeitamente nesse requisito de quantidade, pois matou ao menos três pessoas nos ataques a bomba que promoveu. Mas, é certo que Kaczyynski não trata-se de um *Serial Killer* e sim de um terrorista². São casos como esses que demonstram que a limitação numérica da quantidade de mortes é muito restritiva e exclui de sua classificação indivíduos como Francisco e erroneamente poderia incluir outros como *Unabomber*.

O elemento espacial (lugar) também é passível de considerações, pois com base nessa definição é necessário que os crimes ocorram em locais diversos. A realidade, mais uma vez, depõe contra essa perspectiva por meio do *Modus Operandi* de alguns *Serial Killer*'s. Enquanto Ted Bundy rompeu fronteiras para matar, Gacy (O Palhaço Assassino) executou todas as suas vítimas na garagem de casa. Veja bem, de acordo com esse requisito Gacy não deveria ser considerado um assassino em série, mesmo sendo considerado culpado pelo homicídio de trinta e três adolescentes. O segundo requisito da definição constante no Manual do FBI mostrou-se ineficaz, como o anterior, pelo mesmo motivo, a restrição. Vale ressaltar que, o elemento espacial é, de fato, útil quando analisado junto ao temporal.

O elemento temporal (tempo) é o mais relevante a ser considerado nessa definição primária, pois, ainda hoje, é essencial para diferenciar o *Serial Killer* de outros homicidas. O “período de calmaria” somado ao elemento espacial diferencia a ação de um assassino em série da de um assassino em massa³. A pausa entre os crimes é uma das características do *Serial Killer*, pois faz parte de seu ciclo. O período de calmaria do assassino em série é conhecido como fase da depressão, onde ele se prepara para o próximo ataque.

2 Terrorismo é definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como: “violência premeditada e politicamente motivada, perpetrada contra alvos não-combatentes e praticada por grupos ou agentes clandestinos, normalmente com a intenção de influenciar um público.” (*Resolução 49/60 da Assembleia Geral, para. 3*)

3 Assassino em massa, via de regra, é um indivíduo suicida que tomado por um lapso de fúria invade um local específico e executa pessoas a esmo (SCHECHTER, 2013)

Após críticas como essas serem feitas a definição oferecida pelo FBI, o *National Institutes of Justice*, ofereceu uma nova conceituação para *Serial Killer*, agora direcionada a natureza específica dos crimes:

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, geralmente, mas nem sempre, por um criminoso atuando sozinho. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia de horas a anos. Muitas vezes o motivo é o psicológico e o comportamento do criminoso e as provas materiais observadas nas cenas dos crimes refletem nuances sádicas e sexuais. (*National Institutes of Justice* apud SCHECHTER, 2013, p.18).

Nota-se que essa definição é consideravelmente mais detalhista e centrada na natureza do crime. O número de assassinatos foi reduzido para dois e limitado a eventos separados, o período em que ocorrem varia. Observe como os elementos quantidade e tempo permanecem e o espacial (local) foi substituído por “eventos separados”, deixando claro a diferença entre o assassino em massa, mas sem limitar o espaço.

Além das modificações, também foram adicionadas outras características expressivas, como pontuar que nem sempre o *Serial Killer* age sozinho. Há vários casos como o de Paul Bernardo e Karla Homolka, um casal, que fizeram ao menos treze vítimas no Canadá. É comum termos visão de um homem solitário e marginalizado quando pensamos em homicidas em série, mas o fato é que embora pareça uma regra é uma exceção, conferida aos psicóticos.

A definição do Instituto Nacional de Justiça norte-americano cita a existência de um provável motivo psicológico externado em comportamentos e provas que sugerem sadismo, principalmente sexual. Essa foi a primeira vez que falou-se em uma relação causalística entre psicológico e motivação do crime. Hoje, sabe-se através de pesquisas psiquiátricas que um *Serial Killer* é necessariamente psicopata ou psicótico, e suas ações são baseadas nessas características. É importante notar que, nem todo indivíduo que carrega um desses estigmas psicológicos, ou ambos, se tornará um assassino em série. Harold Schechter colabora com essa ideia quando faz a seguinte afirmação “Há um mundo de diferença entre pensamento e ação, entre sonhar e fazer. Na verdade, uma das características distintivas dos *Serial Killers* é precisamente a disposição de cruzar essa linha e transformar suas fantasias distorcidas em apavorante realidade.”(SCHECHTER, 2013, p.11).

Com o passar das décadas outros pesquisadores e autores se aprofundaram no tema e por consequência passaram a oferecer conceitos cada vez mais detalhados para o *Serial Killer*, como Illana Casoy:

Serial killers são os assassinos que cometem uma série de homicídios com algum intervalo de tempo entre eles. Suas vítimas têm o mesmo perfil, a

mesma faixa etária, são escolhidas ao acaso e mortas sem razão aparente. Para criminosos desse tipo, elas são objeto da sua fantasia. Infelizmente, eles só param de matar, até onde se sabe, quando são presos ou mortos. O *serial killer* ‘esfria’ entre um crime e outro, não conhece sua vítima, tem motivo psicológico para matar e necessidade de controle e dominação. Geralmente suas vítimas são vulneráveis, e o comportamento delas não influencia a ação do assassino. Esses assassinos começam a agir entre 20 e 30 anos, escolhendo indivíduos mais fracos, que estão em algum estereótipo, e levam uma lembrança ou troféu de cada assassino cometido. Por se sentirem acima do bem e mal, acreditam ser muitos espertos, têm autoconfiança e muitas vezes ‘jogam’ com a polícia. (CASOY, 2017, p.383).

Nesta definição de Casoy é possível notar a especificação de várias informações, que derivam principalmente da motivação psicológica apresentada na definição do *Institute of Justice*. Na conceituação da pesquisadora brasileira, é possível notar a menção ao perfil da vítima tanto físico quanto etário, a necessidade desta corresponder a um estereótipo do assassino, sua objetificação e escolha aleatória. Também há menção as fases do ciclo de ação do *Serial Killer*, suas necessidades aparentes, sentimento de superioridade, idade de ação e o fato de adquirir troféus. Casoy fala, ainda, de sua conclusão que o *Serial Killer* só para quando é preso ou morto, reforçando a noção de periculosidade desse tipo de criminoso. Todas essas informações são essenciais para que os *profilers* criem um perfil criminal de quem deve ser “caçado” pela polícia. Ou seja, a especificidade da definição contemporânea do *Serial Killer* é cara para aqueles que precisam identificá-lo e detê-lo.

Concernente à sua definição oportuna, Casoy propõe o preenchimento, indispensável, de forma cumulativa das seguintes características para identificar um *Serial Killer*:

- Homicídio de cunho narcísico-sexual;
- O motivo da vitimização aparente;
- A vítima é reificada ou coisificada;
- A indicação de série criminosa, três ou mais homicídios narcísico-sexual;
- Pausa entre os homicídios;
- Os homicídios plurais devem conservar um cenário comum ou análogo;
- Paridade de espaço-tempo, quando da pluralidade de homicídios.

O homicídio de cunho narcísico-sexual pode ser identificado como aquele que há comportamento sexual durante sua execução. O assassino em série o realiza como meio de se gratificar sexualmente. Essa ação narcísico-sexual pode ser notada até mesmo na forma como o homicida posiciona o corpo da vítima ao abandoná-la. Aqui cabe uma crítica a esse requisito estabelecido pela autora, pois ao colocá-lo como cumulativo ela condiciona a ação do *Serial Killer* ao homicídio como meio de satisfação sexual. Entretanto, é sabido que, nem todo

Serial Killer é movido por desejo sexual ou comete crimes sexuais no curso do homicídio. A ideia da necessária relação entre homicídio e crime sexual quando falamos em assassinos em série é senso popularizado, principalmente, pelas produções cinematográficas. Os assassinos em série, como citado pela própria autora, podem ser missionários ou visionários e esses não cometem seus crimes com objetivo sexual.

O motivo da vitimização, em regra, é ligado as “preferências” do homicida em série. Aqui falamos de um requisito subjetivo estabelecido pelo sujeito ativo do crime. Cumpre, ainda, estabelecer que a vítima desses crimes são as que se classifica como “vítima inocente” em criminologia, ou seja, aquelas que seu comportamento em nada influencia na ação do autor. Como afirma Illana Casoy “... a ação do *Serial Killer* não depende da atitude da vítima e o motivo do assassinato, em geral, só faz sentido para ele mesmo. Portanto, a melhor prevenção para não se tornar uma vítima é... rezar!” (CASOY, 2017, p.25)

O *Serial Killer*, no decorrer de sua ação pode tratar a vítima de forma a reificá-la ou coisificá-la. O assassino que reifica sua vítima a trata “com respeito”, dentro de sua visão. Em geral, necrófilos têm esse tipo de relação pelos corpos, pois se “apaixonam” por eles, Esse tipo de comportamento pode ser direcionado a uma vítima em específico a depender do curso do crime, O *Serial Killer* que coisifica pode, em um caso particular, reificar. A coisificação, por sua vez, é mais comum e ligada a vulgarização do tratamento conferido ao cadáver. Aqui é importante frisar que mesmo quando “reificadas” as vítimas jamais são consideradas como parceiras para a realização da fantasia do *Serial Killer*, elas sempre são o objeto da fantasia patológica.

Como já abordado, a necessidade de haver no mínimo três homicídios, para que o termo *Serial Killer* seja atribuído ao homicida é bastante restritiva e insustentável, A própria pesquisadora constata em sua entrevista com Chico do Picadinho, que nem sempre o número será o fator determinante. Aqui sustenta-se a ressalva em relação a necessidade de característica sexual.

A pausa entre os crimes do sujeito é necessária para uma melhor diferenciação de suas ações em relação a de outros tipos de assassino, como o que comete crimes em massa, onde há várias vítimas de uma descarga de agressividade em pequeno intervalo. A fase de depressão do *Serial Killer* permanece presente nas características deste tipo desde a pesquisa de Ressler e é, sem dúvidas, a mais precisa delas.

Por fim, é necessário que haja uma similaridade no cenário do crime e no espaçamento dado entre as mortes. Não há necessidade de precisão temporal entre crimes, como um mês ou um ano, ou restrição geográfica (CASOY, 2017). Esse requisito é ligado a maneira de execução do crime e particularidades por ela gerada. Aqui falamos em Assinatura.

Outro ponto relevante na caracterização de um *Serial Killer* é saber identificar as fases do seu ciclo de ação. Segundo Dr. Joel Norris, um escritor *PHD* em Psicologia, as seis fases são:

- Fase áurea;
- Fase de Pesca;
- Fase Galanteadora;
- Fase da Captura;
- Fase do Assassinato ou Totem;
- Fase da depressão.

Fazer-se a uma breve definição de cada uma das fases, usando o caso do Maníaco do Parque (Francisco de Assis) para exemplificar cada uma delas.

Na fase áurea, a primeira, o assassino começa a se perder entre o véu da realidade, ele não consegue mais distinguir e separar seus desejos sádicos da sua realidade. Nessa fase o Maníaco do Parque não conseguia mais focar em seu trabalho de motoboy ou suas necessidades básicas, pois sua única necessidade era sentir a sensação de quando matava.

A fase de pesca, segunda, é aquela em que começa a busca pelo objeto que será meio para sua satisfação sádica, a vítima. Nesta fase ele “caça” alguém que corresponda ao seu esteriótipo. Nesta fase Francisco de Assis, geralmente, ia ao metrô procurar por morenas jovens, bonitas e tristes.

A terceira fase, a galanteadora, é quando a vítima é enganada, seduzida. Essa fase, por vezes, é muito importante para o *Serial Killer*, pois seu ego é amaciado ao conseguir enganar outra pessoa, já que são indivíduos com sentimento de superioridade. Na terceira fase do ciclo, Francisco abordava a moça escolhida e a convencia a fazer uma seção de fotos para torna-se modelo. Observe como ser “triste” e provavelmente com baixa auto estima viabiliza a ação do Maníaco. Pessoas inseguras são mais manipuláveis.

Fase da captura, quarta, é o momento em que a vítima é rendida, cai na armadilha. Via de regra, ocorre no local da execução do crime. O Maníaco do Parque levava sua vítima ao

Parque do Estado, sob a desculpa de fazer as fotos, e quando sentia-se seguro golpeava a vítima e a amarrava.

Fase do assassinato ou totem, cinco, o homicídio é consumado. Nesta fase, em geral, ocorre outros crimes como estupro e ou tortura. Francisco agredia, queimava, estuprava e em seguida executava sua vítima em algum ponto do matagal. A fase totem desse criminoso durava cerca de uma noite, dependendo da resistência oferecida pela vítima, quanto maior a resistência maior o desejo de torturá-la antes da morte.

Fase final, depressão, o *Serial Killer* revive em sua mente a sensação alcançada durante a fase totem. Sua duração depende do indivíduo, a memória se dissipa em tempo diverso para cada um. Francisco de Assis relembra seus momentos de satisfação sádica através dos pertences das vítimas (troféus) ou voltando ao parque para “visitar” o corpo. A fase de depressão é atrelada a fase áurea, não há um limiar claro entre quando acaba uma e começa outra, é um ciclo afinal.

Quando se fala em características do *Serial Killer*, é importante que não haja confusão com o esteriótipo que a mídia conferiu a esses assassinos. O *Serial Killer* nem sempre será um homem branco, hétero, assustador e de meia idade. Ted Bundy é essa imagem quase completa e mesmo assim em suas *Confession Tapes* fez questão de dizer que “Nós, *Serial Killer's*, somos seus filhos, seus maridos, estamos em toda parte...”. O assassino em série não é uma entidade ligada a determinada etnia ou classe social. Nós sempre os atrelamos a essa imagem do americano médio, pois é assim que eles são apresentados a nós.

Harold Schechter defende que o padrão do *Serial Killer* como homem branco é apenas uma questão geográfica e condicionada aos tipos que cometem homicídios com o intuito de se gratificar sexualmente. Nas palavras do autor:

(...)costuma-se dizer que a maioria dos *Serial Killer's* é composta de brancos. Isso certamente é verdade nos Estados Unidos, em que a maior parte da população é caucasiana. Mas esse claramente não é o caso, digamos, na África do Sul, que tem uma quantidade alarmante de *Serial Killers*, quase todos negros. Mesmo no caso dos EUA, há uma quantidade significativa de *Serial Killers* afro-americanos. (SCHECHTER, 2013, p.33)

Não é preciso grande esforço para concluir que o apontamento do autor é preciso. No Brasil há uma verdadeira mistura de povos e isso se reflete na população e consequentemente nos assassinos em série que fazem parte dela. Em nosso país, *Serial Killer* branco não é regra.

A despeito da ideia que só há assassino em série nos Estados Unidos, temos um ranking mundial de mortes em que apenas o terceiro lugar é ocupado por um norte americano

(H.H Holmes), o primeiro lugar com mais de trezentas mortes pertence a um colombiano (Pedro Alonso Lopez).

E de onde surgiu essa percepção física do assassino em série? Hollywood é criativa deve-se admitir, mas o esteriótipo discutido não é obra de seus roteiristas. Em 1984 Ressler, John Douglas, Ann Burgess e Ralph D'Agustino apresentaram um seminário em Oxford, em uma reunião da Associação Internacional de Ciências Forenses, durante o qual listaram dez características gerais do *Serial Killer*. Entre as características apontadas estava a de que a maioria dos assassinos em série são homens brancos solteiros com sexualidade degenerada. As afirmações foram feitas com base no estudo que realizaram e eram autênticas. Entretanto, o problema encontra-se na amostra utilizada para análise, eram 36 criminosos, majoritariamente brancos, dos tipos emotivo ou sádico. Logo, o resultado seria consequente à amostra.

Os próprios pesquisadores já reviram seus resultados, reconhecendo o vício da amostra em tempos posteriores. Contudo, essas características já haviam chegado ao popular através da mídia e foram replicadas tantas vezes que tornaram-se parte do senso comum sobre o tema. Apesar de ser ligado à cultura pop, essa característica física do *Serial Killer* é frequentemente citada em publicações científicas como uma curiosidade.

1.1.2. Os Tipos de *Serial Killer*

Estabelecidas as principais características de um *Serial Killer*, a seguir é necessário saber alocá-los de acordo com seu tipo. Entender os tipos de *Serial Killer's* é imperioso para uma boa análise dos fatos, no momento de considerá-lo imputável ou não.

O Manual de Classificação do FBI, cataloga os *Serial Killer's* em três tipos, segundo sugestão de Ann Burgess:

- Organizado;
- Desorganizado;
- Misto.

O indivíduo organizado é sociável (tem o “verniz social”), possui competência acadêmica e profissional, planeja suas ações, tem o controle da situação (vítima e local), prefere um desconhecido como vítima, calcula o risco de fuga e o local do crime é

visualmente organizado. O *Serial Killer* organizado reúne características que sugerem dissimulação, o que lhe confere maior segurança para agir reiteradamente sem ser pego. Exemplo mais relevante deste tipo é Ted Bundy, tido como altamente organizado. Em regra, o *Serial Killer* organizado é um psicopata.

O sujeito para ser rotulado como desorganizado, deve ser socialmente inadequado, possuir algum grau de deficiência intelectual, não planejar a longo prazo, dar preferência ao conforto de uma vítima e local conhecidos e não ter o controle destes e sua cena do crime deve ser desorganizada e sugerir espontaneidade. Quando desorganizado, o *Serial Killer* costuma ter um tempo menor de atuação, já que sua falta de habilidade em dissimular o faz ser capturado mais rápido. Richard Treton Chase, vampiro dos EUA, e o Vampiro de Niterói são bons exemplos. Usualmente, a psicose é mais expressiva que a psicopatia nesses indivíduos. O Vampiro de Niterói é psicótico (até chega a ouvir vozes), mas exibe características de psicopatia, como a manipulação.

O *Serial Killer* classificado como misto, é aquele que conserva características de organizado e desorganizado, pode pender para qualquer um dos lados. Chico do Picadinho é misto, com maior tendência a desorganização. Mas, o que nos garante que Francisco apenas não se tornou organizado por ter sido pego antes de desenvolver um *Modus Operandi* eficiente? Segundo Ed Kemper, em entrevista a Ressler, todo *Serial Killer* “faz bagunça” até aprender.

Há ainda uma segunda classificação, quanto ao tipo, proposta por Holmes e DeBurger em 1988 e contemporaneamente e reiterada por Casoy. (CASOY, 2017). Essa se divide em quatro tipos:

- Hedonistas (Emotivos);
- Visionários;
- Missionários;
- Libertinos (Sádicos).

Os emotivos são aqueles que sentem verdadeiro prazer em matar e sua vida é baseada em viver essa emoção. O prazer desse tipo de *Serial Killer* está tanto na execução quanto no planejamento. O quesito planejamento subtende que este precise ser organizado. Ted Bundy talvez seja a maior representação de um emotivo.

Visionários são os com reconhecível alto grau de loucura, com direito a delírios e ouvir vozes, é psicótico. Muito comum entre os catalogados como desorganizados. O Filho de Sam, que matava “a mando” de seu cachorro é um exemplo de visionário.

Missionários são aqueles que acreditam fazer um “favor” à sociedade, livrando-a de um grupo ou classe que considera indigno. As vítimas nesse caso são, em regra, minorias, como pessoas em situação de rua e prostitutas. Não há gratificação sexual nos crimes do missionário. Esse tipo *Serial Killer*, passou ileso por décadas, já que suas vítimas, marginalizadas, raramente geravam interesse. O Filho da Luz (Febrônio Índio do Brasil) é um representante. Febrônio proferiu a seguinte frase ao ser detido “Eu sou um predestinado e estou na Terra para cumprir uma missão divina que me foi confiada”.

Os Libertinos (sádicos), são aqueles que buscam por reafirmação de poder. Seus crimes são muitas vezes sexuais e o grande sofrimento da vítima é a maior recompensa. Quanto maior o sofrimento maior é o prazer obtido pelo assassino. Os libertinos, em geral, são canibais e ou necrófilos. O Maníaco do Parque é um sádico.

O tipo do *Serial Killer* influirá em seu *Modus Operandi* e Assinatura? *Modus Operandi* é frequentemente confundido com a Assinatura, embora sejam pontos completamente distintos. Illana Casoy os define da seguinte forma:

Modus Operandi é comportamento prático. É o que o criminoso faz de necessário para cometer o crime e é dinâmico, podendo mudar e melhorar conforme sua experiência.

Assinatura é o que o criminoso faz para se realizar psicologicamente, é produto de sua fantasia e é estática, não muda. (CASOY, 2017, p.64)

Uma vez estabelecido que o *Modus Operandi* é apenas um meio mutável de chegar ao fim, cometer o crime, é possível afirmar que este pouco tem a ver com o tipo de assassino em série que o executa. Por outro lado, a Assinatura que é ligada a necessidade perversa do criminoso, é um traço psicológico único e, por isso, imutável e ligada ao tipo. Vários indivíduos podem integrar um tipo, mas a fantasia perversa a ser satisfeita é particular.

John Douglas sempre defendeu que encontrar a Assinatura de um *Serial Killer* é o meio mais prático para traçar seu perfil, pois através dela delimita-se o tipo e esse fornece inúmeras informações sobre o indivíduo. Por exemplo, a partir da Assinatura de Ted Bundy

seria possível saber que se lida com um emotivo organizado e essas informações diriam muito sobre sua periculosidade, entendimento e influência sobre as pessoas.

As classificações aqui apresentadas, são complementares entre si, esclarecedoras e úteis em vários sentidos, principalmente, para traçar um perfil e determinar a capacidade penal de um *Serial Killer*.

1.2. Da Imputabilidade Penal

O conceito de delito pode ser dado com base no modelo bipartido, baseado na teoria de brasileiros como Carvalho de Jesus, ou no modelo tripartido que provém do causalismo e foi posteriormente desenvolvido pelo finalismo, sendo então adotado de forma expressiva no ocidente.

No modelo bipartido o crime possui apenas dois elementos, a tipicidade e a ilicitude. Ou seja, é necessário que agente cometa fato tipificado e ilícito para configurar o delito. Aqui não há menção a culpabilidade, já que, o que, de fato, se torna relevante é a consciência que o sujeito ativo tem da finalidade de sua ação. O agente é capaz de prever a consciência de sua conduta.

O modelo tripartido, apresenta um conceito de crime composto por três elementos, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade. Neste caso, além de fato típico e ilícito é necessário que haja culpabilidade. Culpabilidade é nas palavras de Rogério Greco “o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. (GRECO, 2015, p.139)

Em outras palavras, não basta que a ação seja típica e ilícita, é necessário a existência do juízo de reprovação.

Com fim de embasar uma discussão relacionada ao tema proposto neste trabalho, adotaremos o modelo tripartido. Neste caso, é imperativo que falemos dos elementos que compõem a culpabilidade.

São elementos da culpabilidade apresentados na doutrina:

- Imputabilidade;
- Potencial consciência da ilicitude;
- Exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade nas palavras de Luiz Regis Prado:

“É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como a capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos) (...) Essa capacidade possui, logo, dois aspectos: cognoscivo ou intelectual (capacidade de compreender a ilicitude do fato); e volitivo ou de determinação da vontade (atuar conforme essa compreensão). (PRADO, 2013, p.478 – 479)

A noção de inimputabilidade, por sua vez, pode ser encontrada no texto do art.26 do Código Penal Brasileiro que dispõe:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O Código Penal Brasileiro adota o Sistema Biopsicológico ou misto, que já é acolhido por maioria expressiva das legislações penais. O sistema adotado, exige que a fórmula que resulta na inimputabilidade seja composta pelo binômio anomalias mentais e incapacidade de entendimento absoluta. Observe que o artigo supracitado é reflexo dessa fórmula proposta pelo Sistema. (PRADO, 2013)

O art.26 do CP cita duas das três causas de exclusão da imputabilidade, doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado (deixa de fora a menoridade). E é aqui que faremos o recorte em relação ao assassino em série.

Muito se discute sobre o funcionamento da mente do *Serial Killer*, se eles são portadores de doença mental, já que a psicopatia estaria englobada na psicose, uma doença mental. Entretanto, é estabelecido no plano da psiquiatria forense brasileira, que psicopatia é um Transtorno de Personalidade Antissocial e este não é uma doença mental, mas uma perturbação da saúde mental. (MORANA, STONE, ABDALA-FILHO, 2006)

O *Serial Killer*, quase sempre, ao ser avaliado recebe o diagnóstico de Transtorno de Personalidade (TP) e mais especificamente transtorno de personalidade anti social. Na classificação atual do CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) no transtorno de personalidade antissocial “prevalece a

indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; baixa tolerância a frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos.” (DSM - IV). Não obstante, é comum que o indivíduo com transtorno de personalidade antissocial assuma feitiços de psicopatia.

A figura do psicopata não deve, por sua vez, ser interpretada como inimputável, uma vez que, estudiosos da área de psiquiatria forense estabeleceram que: “Psicopatas entendem bem os fatos, mas não se importam.”(MORANA, STONE, ABDALA-FILHO, 2006). O entendimento deste fato é fundamental na tratativa dada a esses criminosos. Um bom exemplo desta consciência existente no indivíduo *Serial Killer*, é o fato de, usualmente, tentarem esconder os vestígios de suas ações. Robert Ressler, sustenta que o criminoso encobre a existência de seus crimes não por medo da punição, mas pelo desejo de continuar a praticá-los, pois ser pego o impediria (RESSLER, 2020).

O sujeito psicopata assassino em série entende que o que faz trata-se de fato tipificado e ilegal, mas não se importa com isso e tão pouco com a punição que lhe será dada. Nota-se portanto, que o *Serial Killer* psicopata possui o aspecto intelectual da culpabilidade (ele entende que o que faz é errado), mas não possui o volitivo (a vontade de agir de acordo com seu entendimento).

Na esfera penal, leva-se em conta a capacidade que o indivíduo tem de entender que o que fez é ilícito. Via de regra, o portador de Transtorno de Personalidade com ações psicopatas não tem sua capacidade cognitiva comprometida. Portanto, aqueles que têm plena capacidade cognitiva são imputáveis e os que a têm relativamente atingida são semi-imputáveis recebendo sentença penal distinta. Aqui relembro que o art.26, caput, do CP exige que o indivíduo seja absolutamente incapaz de compreender a ilicitude de seu ato.

A taxa de incidência de Transtornos de Personalidade varia de 10 à 15% na população geral global e grande parte destes têm plena capacidade cognitiva e volitiva. Logo, seria forçoso alocar tais criminosos em um nicho de incapacidade específico, enquanto há inúmeras pessoas com TP igual ou mais rigoroso que não incorrem em ato criminoso tão cruel.

É preciso esclarecer que o *Serial Killer* também pode ser psicótico. O psicótico não tem plena capacidade de entendimento e controle e por esse motivo pode ser considerado inimputável. Vale ressaltar que na maioria dos casos eles entendem a ilicitude do ato, mas são crentes que sua ação é justa, por conta dos delírios. Há ainda os psicopatas com surtos de

psicose, nesses casos é necessário investigar seu grau de consciência no momento do ato, já que na maioria do tempo são completamente operantes.

Há ainda outros dois elementos que compõem a culpabilidade a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Na potencial consciência de ilicitude espera-se que o agente seja capaz de ter consciência da ilicitude de seu ato. Já a exigibilidade de conduta diversa, observa-se se o indivíduo tinha a possibilidade de não macular o direito. Como já vimos, o psicopata tem consciência dos fatos e, portanto, entende a ilicitude, além de ter cognição suficiente para entender que não deve violar a lei, mesmo que haja oportunidade para tal..

Em suma, o *Serial Killer*, em regra, será considerado imputável e responderá por seus crimes por meio de persecução penal. Entretanto, devemos admitir a possibilidade de alguns tipos de assassinos em série serem semi- imputáveis ou, até mesmo, inimputáveis, a depender de seu grau psicótico.

Em nossa jurisprudência temos casos em que o homicida foi julgado como imputável e encaminhado a estabelecimento correcional comum, a exemplo do Maníaco do Parque. Mas, também, temos casos em que o *Serial Killer* foi julgado como inimputável, como o Vampiro de Niterói que cumpre medida de segurança. Marcelo é psicótico, mas segundo o psiquiatra que o acompanha, está quase sempre lúcido, principalmente quando isso o beneficia.

Não há registros em nosso país de assassinos em série que foram considerados semi-imputáveis. Entretanto, não devemos excluir a possibilidade de isso ocorrer com um *Serial Killer*. Não podemos subestimar a extensão e modulação de um transtorno mental.

A seguir será possível entender melhor a diferença entre o psicopata e o psicótico, por meio do olhar analítico que a psiquiatria lança sobre o *Serial Killer*.

2. O *SERIAL KILLER* PELA ÓTICA DA PSIQUIATRIA

Assentado o conceito de *Serial Killer*, suas principais características, tipos e capacidade penal, é necessário que faça-se um aprofundamento no que toca a sua sanidade. A correta compreensão do funcionamento da mente do assassino em série, através dos olhos da psiquiatria, é fundamental para que haja um tratamento penal correlato a sua habilidade de compreensão.

2.1. A Infância

É difuso que o *Serial Killer*, ordinariamente, possui histórico de problemas e abusos no seio familiar, principalmente ligados à infância. A análise da infância do assassino em série pode auxiliar na compreensão de suas ações, o que esperar. Nota-se que, experiências traumáticas durante a infância podem gerar particularidades no comportamento expresso na vida adulta.

A psicanálise defende que a formação do superego, que segundo a teoria do aparelho psíquico freudiana é o conjunto das forças morais inibidoras que se desenvolvem sob a influência da educação durante o processo de socialização desenvolvido na infância, quando ocorre o processo de castração (FREUD, 1923, *passim*).

A castração é uma experiência vivenciada pela criança, por volta dos cinco anos, de maneira inconsciente, que determina sua identidade sexual. É renovada ao longo do tempo e reposicionada quando o indivíduo é adulto. A castração ocorre pela entrada da figura de um terceiro na relação simbiótica entre mãe e criança, sendo obra da lei, não necessariamente precisa do corpo físico, mas pode ocorrer simbolicamente por alguém que assuma esta função paterna, ou seja, não necessariamente uma imagem masculina. (Nasio, 1997 apud, Desirée, 2019)

Ocorre que, quando esse processo é frustrado ou realizado de forma antinatural e traumática há uma deformidade na formação do superego e essa perversão seria uma das causas da mente anormal do *Serial Killer*. Propõe-se ainda que, o ato de matar como é feito pelo assassino em série seria uma maneira de reviver o processo de castração e daí viria a criação de um esteriótipo da vítima ideal. A vítima conserva alguma característica do indivíduo que frustrou a castração. Ao matar, o *SK* exterioriza sua perversão, que nada mais é que um meio de reviver a castração, agora sobre seu controle.

Um superego deficiente mina a noção da correta aplicabilidade de empatia e, por consequência, gera um indivíduo que não se importa com as normas de convivência social e o que é considerado “correto” (aqui inclui-se as proibições legais).

É fundamental citar os principais sinais de alerta que aparecem ao tempo de infante. Há uma tríade psicopatológica que é composta por:

- Enurese
- Piromania
- Sadismo

A enurese, urinar na cama, é um evento comum entre as crianças, já que a infância é a fase de aprender sobre o controle. Entretanto, é preciso razoabilidade ao tratar desse assunto, a enurese torna-se sinal de alerta ao passo que a criança vai se desenvolvendo e os escapes noturnos tornam-se cada vez mais frequentes, por vezes chegando a adolescência e vida adulta. Enurese é um dos sinais de distúrbio emocional. A *Behavioral Sciences Unit* do FBI divulgou que 60% dos homicidas que cometem violência sexual ainda urinavam na cama durante a adolescência. (SHECHTER, 2013, *passim*).

Piromania, o hábito de provocar incêndios, por vezes é uma perversão presente entre inúmeras de um *Serial Killer*. Stekel, especialista em psicopatologia da perversão, liga esse hábito a motivação erótica e por consequência atrelando a piromania aos assassinos sexuais. A afirmação desse especialista ganha força com dizeres de homicidas em série como Joseph Kallinger: “Oh, que êxtase atear fogo traz ao meu corpo! Que poder sinto ao pensar no fogo (...) Ah, que prazer, que prazer celestial! Vejo as chamas e o fogo já não é mais um devaneio. É a realidade do céu na terra! Amo a empolgação do poder que o fogo me dá (...) A imagem mental é melhor que o sexo!”. Observe que Kallinger é fascinado pelo controle que a piromania o dá, mas essa sequer faz parte de seu *Modus Operandi*. O MO deste assassino em série era voltado para o assalto e a violência sexual, mas nunca houve comportamento incendiário. Logo, a piromania pode ser uma das características de um *Serial Killer*, mas não fará parte, necessariamente, de seus crimes.

O sadismo, usualmente, é externado através da tortura e morte de animais. A criança que explora o mundo arrancando asas de borboleta, prendendo vaga-lumes ou apertando gatos enquanto abraça, não se enquadram nessa categoria, pois aqui falamos de ações com intenção

sádica. Ed Kemper enterrava gatos vivos e cortava-lhes o crânio para ver o sangue jorrar, é isso que ocorre quando fala-se em tortura animal. Ao passo que as crianças comuns deixam de realizar esses atos contestáveis de violência, por compreender que não são corretos, o *Serial Killer* segue com suas “experiências”, pois como explica Schechter “Para eles, torturar animais não é uma fase. É um ensaio.” (SHECHTER, 2013, p. 41). Como já exposto, o *Serial Killer* precisa praticar para aprimorar seu *Modus Operandi* e nada impede que esse processo tenha início na infância.

Resta estabelecido que há eventos que ocorrem durante a infância que são capazes de moldar a correta noção de empatia e entendimento de uma pessoa. No caso do assassino em série, sua perversão provém de uma má formação do Superego e esta pode emitir sinais de alerta ainda nos tempos de impúbere, como a tríade psicopatológica. Entretanto, é fundamental expor que essas ocorrências não devem servir como meio de prever a formação de um *Serial Killer*. Não se deve apontar e muito menos tratar uma criança que apresenta tais sinais como um futuro assassino em série, é possível apresentar todas essas particularidades e nunca matar. Por vezes, o acolhimento e tratamento precoce é suficiente para que uma pessoa, mesmo com transtornos mentais, nunca chegue a tirar a vida de outro. É possível cogitar e jamais executar. (YOUNG, KLOSKO, WEISHAAR, 2008)

2.2. Psicopata x Psicótico

A mente do *Serial Killer* é alvo de vários questionamentos e estudos há décadas e o que se extraiu de todas essas investigações e é tido como pacífico, é o fato de esses indivíduos possuírem algum transtorno mental. Em geral, os predominantes são o Transtorno de Personalidade Antissocial (conhecido como psicopatia) e a psicose. É relevante pontuar que a existência de um não exclui o outro, na verdade, o contrário é muito mais comum.

2.2.1. Psicopata

Edward Glover, criminologista, define os psicopatas como “extraordinariamente egoístas, narcisistas e desonestos”, mas não devemos nos ater apenas a essa simples

caracterização. Psicopatas são pessoas que gabaritam um teste de 20 características conferidas a portadores deste transtorno de personalidade. São avaliados em teste os seguintes traços:

- Egocentrismo;
- Narcisismo;
- Facilidade para enganar;
- Ser encantador;
- Não demonstrar emoção;
- Não sentir culpa;
- Sem empatia;
- Fingir empatia;
- Parasita;
- Impulsivo;
- Ter ataques de fúria;
- Viciado em adrenalina;
- Demonstrar calma em momentos extremos;
- Mentir compulsivamente;
- Incapacidade de assumir culpa;
- Histórico criminoso;
- Ler as fraquezas do outro e as usar em seu favor.

A avaliação mental que produz o diagnóstico de um psicopata é criteriosa e não se resume ao mero preenchimento dos pontos citados. A propósito, é necessário fazer-se saber que nesses traços falamos de atitudes extremas e não de ocorrências isoladas na vida da pessoa. Por exemplo, Ted Bundy nos demonstrou o que é ter calma em momentos extremos quando disse “Eu sou o Filho da puta mais sangue frio que você jamais conhecerá.” e, posteriormente, provou tal afirmação ao planejar sua fuga, por meses, de uma solitária em um presídio de segurança máxima, chegando a perder peso e alterar a aparência a fim de escapar pela ventilação. O extremo esperado inspira afirmações como a de Thomas Erikson, escritor, “Psicopatas são predadores em forma humana. Eles podem enganar praticamente qualquer pessoa usando o que aprenderam sobre ela.” (Erikson, 2021, p.11).

Essa perturbação da saúde mental é ocasionada usualmente por uma predisposição genética, como comprovado mediante pesquisas, com taxa em torno de 37,7%.(HIDALGO, SERAFIM, 2016). Independentemente do fator genético, o fator ambiental é sem dúvidas um

dos determinantes do futuro do psicopata. Psicopatas que se tornam *Serial Killers* são exceção. Mas, *Serial Killers* psicopatas são regra.

Não há cura para a psicopatia e tão pouco uma terapia que transformará esse Transtorno de Personalidade Antissocial em algo sociável. Entretanto, estudos aplicados recentemente através da terapia de esquema demonstram considerável sucesso em controlar o gatilho da violência de um psicopata. Nota-se que não é uma mudança definitiva, mas um paliativo, um controle do que não é intrínseco ao indivíduo. É o equivalente ao se tratar o sintoma e não a doença.

Aqui faz-se a relação entre a existência de uma perturbação mental, possivelmente genética, e o fator ambiental, infância do *Serial Killer*. Até onde se sabe, resguardado o histórico familiar, qualquer pessoa pode nascer com Transtorno de Personalidade Antissocial. O ponto pertinente é que o meio em que ela cresce pode determinar que rumo tomará sua vida. Um ambiente saudável onde a saúde física e mental é considerada relevante, por óbvio dispensará melhor atenção a alguém que apresenta sinais de transtorno mental. O cuidado familiar faz toda a diferença na percepção de mundo de uma pessoa, principalmente nas mentalmente perturbadas. Como uma criança negligenciada e violentada terá a percepção de que seu estado mental não é socialmente saudável? E principalmente, como alguém que já tem um transtorno que lhe impede de ter empatia será moralmente operante se até mesmo seu processo de castração foi frustrado? Por óbvio, esse combo pré disposição mental e fator ambiental resultará em mais perturbação e consequentemente perversão.

Em suma, é clara a correlação entre a definição de um *Serial Killer* e a de um psicopata, em ambos os casos falamos de pessoas não empáticas e manipuladoras que possuem um excelente verniz social. Entretanto, fica demonstrado que ser psicopata não fará com que o indivíduo torne-se um *Serial Killer*, apesar de grande parte desses assassinos serem psicopatas. Afirma-se ainda que o fator ambiental influi de forma considerável na evolução de um psicopata para um assassino em série, principalmente se forem considerados os eventos da infância. A atenção dispensada pelos familiares pode evitar essa transformação maléfica, ainda mais se a terapia para controle for aplicada desde cedo. Esse binômio transtorno mental e fator ambiental como vetores que ao serem somados podem resultar em um *Serial Killer* faz completa alusão a afirmação de Rousseau de que o homem será produto de seu meio, ou seja, a pessoa não é ruim e potencial homicida, apenas, por ser psicopata, mas seu meio pode o

levar a se tornar um. Como já previamente afirmado, a capacidade de compreensão de um psicopata é plena e pouco contestável ao contrário do psicótico.

2.2.2. Psicótico

Psicótico é aquele que caminha sobre uma tênue linha que separa a realidade do delírio, pois, na maioria das vezes, o que ele acredita ser real é, na verdade, um de seus delírios. Sua capacidade de compreensão é especialmente prejudicada. Sabe-se, ainda, que a psicose é gênero do qual a esquizofrenia e a paranoia são espécies. Neste sentido, Schechter define os psicóticos da seguinte forma:

A psicose é definida como um transtorno mental grave, caracterizado por certo grau de deterioração da personalidade. Psicóticos vivem em um mundo de pesadelo criado por eles mesmos. Sofrem de alucinações e delírios – ouvem vozes, têm visões, estão imbuídos de crenças bizarras. Eles perdem o contato com a realidade. Ao contrário dos psicopatas – que parecem ser pessoas normais e racionais mesmo enquanto levam vidas secretas grotescas -, os psicóticos correspondem à concepção geral de loucura. (SHECHTER, 2013, p.29).

Não resta dúvidas que a psicose é uma limitação de entendimento muito maior que a psicopatia. Contudo, esse comum obstáculo cognitivo não impede uma pessoa de atuar como *Serial Killer*. É notável que o número de assassinos em série apenas psicóticos é ínfimo frente aos psicopatas, mas não podemos os considerar inaptos a realizar tais crimes. É ligeiramente ordinária a existência de *Serial Killers* psicopatas com traços psicóticos, esses, em geral, são visionários ou missionários.

Atualmente, afirma-se que a pessoa pode nascer com a tendência para ser psicótica, esquizofrênica ou paranoica, mas precisa de um catalisador para trazer o comportamento psicótico à superfície. Os eventos da infância podem ser motivação para o aparecimento da psicose, assim como é figura agravante para o psicopata. E, neste caso, também não predestina a pessoa a se tornar um assassino.

As drogas, na atualidade, têm sido o principal estimulante para externalização da psicose. Entrementes, essas não possuem força para transformar o usuário em um homicida em série. Reesler ao analisar o caso de Chase, por exemplo, afirma que o uso de drogas agravou o transtorno que esse assassino tinha, mas não foram um fator relevante para disparada dos homicídios, já que as causas são infinitamente mais complexas (RESSLER, 2020).

Aqueles que são psicopatas com episódios de psicose não podem ser considerados completamente inaptos, nestes casos, é preciso avaliar a clareza mental no momento em que este buscou consumir o crime. Não se pode esquecer que um transtorno mental pré existente e um ambiente tóxico não justifica que alguém se torne um assassino frio, já que esse tipo de pessoa é uma exceção entre os portadores de transtornos. É possível ser psicopata e crescer em um péssimo ambiente e não se tornar *Serial Killer*, assim como um psicopata pode crescer em um ambiente saudável e cercado de cuidados paliativos e se tornar um assassino frio e sádico.

2.2.3. Principais Pontos de Divergência

É comum que haja confusão quando falamos em psicopatas e psicóticos, pois além da nomenclatura próxima temos também a vinculação popular de que são praticamente iguais. Apesar de ambos Transtornos terem origem genética que vêm a superfície por algum fator ambiental, estes conservam diferenças expressivas entre si.

A capacidade cognitiva de entendimento é o maior contraponto entre os portadores desses Transtornos. Enquanto o psicótico vive um delírio que nubla sua compreensão da realidade, o psicopata vive no mundo real e baseia suas ações e decisões, conscientemente, em suas vontades. O psicopata possui plena capacidade de entendimento, a despeito de sua formação moral deficiente, ao passo que o psicótico tem esse cognitivo prejudicado. Pontua-se que essa capacidade influi diretamente em sua imputabilidade.

Manipulação de terceiros é uma das características diferenciadoras entre o psicopata e o psicótico. Enquanto o psicopata é capaz de manipular pessoas e situações para conseguir o que deseja, o psicótico não tem estabilidade mental suficiente para planejar, observar e usar o que aprendeu sobre o outro contra ele. Isso é notável quando comparamos *Serial Killer's* organizados e desorganizados.

Gerenciar emoções que deseja ou não externar é um ponto diferenciador entre esses portadores de Transtornos. O psicopata não tem emoções, ele apenas deixa transparecer o que julga ser preciso no momento. Ele pode transparecer calma, empatia ou raiva a depender de sua necessidade, Enquanto isso, o psicótico não consegue ter controle sobre o que

transparece, já que não possui controle de sua mente. Seus sentimentos estão sempre a flor da pele e seus quadros emocionais são incontroláveis.

Embora haja pontos para diferenciá-los, sempre haverá a possibilidade de o indivíduo possuir ambos os Transtornos mentais, psicopatia e psicose. Nesses casos, ambas as características virão à superfície e pode haver uma mescla de dominância, a depender do grau de cada Transtorno.

3. CRIMES DE *SERIAL KILLER* E A LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Estabelecida a imputabilidade penal do *Serial Killer*, associada a visão que a Psiquiatria tem de sua capacidade cognitiva, é possível analisar se seus crimes fazem parte do rol de crimes hediondos. Caso os crimes do assassino em série possam ser considerados hediondos, no momento da fixação da pena devemos considerar seus crimes como crime continuado ou concurso material?

É sabido que o *Serial Killer* comete outros crimes durante as fases de seu ciclo de ação, mas esses são, apenas, parte de seu *Modus Operandi*. O que esse criminoso realmente visa é consumir o crime de homicídio e os demais que exaure nesse processo são apenas meios para um fim, matar. Por esse motivo, o crime do assassino em série a ser analisado em face da Lei de Crimes Hediondos será o de homicídio qualificado.

3.1. Lei de Crimes Hediondos

A Lei 8072/90 foi editada com base no art.5º, XLIII da Constituição Federal de 1988. A conhecida Lei dos Crimes Hediondos traz os crimes de maior potencial ofensivo e seus equiparados. Os delitos elencados no art.1º são os considerados cruéis para sociedade. Este artigo é um rol taxativo que após sua publicação em 1990 já sofreu algumas alterações, sendo a última pela Lei 13964/19 popularmente conhecida como “Pacote anticrime”.

A Lei não nos dá um conceito para crimes hediondos, mas nos traz os que o são devidamente fixados. Vide:

“Art. 1º – São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848](#), de 7 de dezembro de 1940 – [Código Penal](#), consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição

II – roubo:

- a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);
- b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);
- c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);
- (...)

V – estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

(...)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I – o crime de genocídio, previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#);

(...)

Assentado quais são os crimes de caráter hediondo, é preciso falar em como esta Lei trouxe consequências mais gravosas para o autor destes crimes em seu art.2º. Cumpre salientar que apesar de trazer caráter mais punitivo, a Lei 8072/90 está alinhada as convenções internacionais de dignidade da pessoa humana.

É possível exemplificar esse tratamento mais rigoroso dado a esses criminosos quando falamos na prisão temporária. A prisão temporária é em regra, de 5 dias e prorrogável por mais 5 havendo motivo relevante. Já para autores de crimes hediondos a prisão preventiva é de 30 dias e prorrogável pelo mesmo período quando atender ao §4º do art.2º.

Após a condenação, a rigidez do tratamento dado ao condenado é ainda mais palpável. Não lhe é concedido indulto, anistia ou graça e fiança (art.2º, I e II). A pena sempre começará a ser cumprida em regime fechado (art.2º, §1º). O juiz é quem decide se o réu poderá apelar em liberdade (art.2º, §3º). Quando for réu primário o indivíduo só poderá requerer condicional após cumprir 2/3 da pena (art.83, V do CP). Também é necessário mais tempo antes do regime de progressão de pena, sendo que, este foi tratado com ainda mais dureza a partir da Lei 13964/19 em seu art.112. É notável o quanto as penas são mais extensas que as de delitos que possuem menor potencial ofensivo.

Seria então a Lei 8072/90, devido ao seu rigor, uma boa opção a ser aplicada aos crimes do *Serial Killer*?

O homicídio qualificado está no art.121, §2º do Código Penal e tem hoje a seguinte redação:

“§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O assassino em série poderia ser enquadrado em ao menos cinco das qualificadoras descritas na Lei, a depender de seu *Modus Operandi* e Assinatura.

O inciso II qualifica o motivo fútil. A ação de matar para satisfazer um desejo pessoal pode ser entendido como fútil. Afinal, sua vontade de matar com requintes de crueldade é considerado mais valioso que a vida de outrem. Ainda que não possua empatia, o *Serial Killer* é plenamente capaz de entender, na maioria dos casos, que não se deve ceifar a vida de outra pessoa, apenas, por assim desejar.

No inciso III estão descritas várias formas de ação tidos como insidiosos ou cruéis, que muito comumente integram o MO do assassino em série e algumas vezes corresponde até mesmo a sua assinatura. Uso de veneno (comum entre *Lady Killer's*), asfixia, tortura e até mesmo o estupro como forma de subjugar a vítima são meios ordinariamente usados pelos assassinos em série, principalmente quando falamos dos sádicos. A tortura e submissão da vítima as suas vontades são uma forma de realização do *Serial Killer*, ter a sensação de controle é um dos principais fetiches mórbidos desse tipo de assassino.

Em se tratando do inciso IV, podemos enquadrar aqui a forma de abordagem do *Serial Killer*. Este tipo de assassino costuma usar subterfúgios a fim de enganar e inviabilizar suas vítimas. O Maníaco do Parque, por exemplo, atraía suas vítimas com a falácia de ser um fotógrafo que procurava por modelos e gostaria de registrá-las, ganhando assim a confiança de suas vítimas e levando-as ao parque onde consuma o crime pretendido. A nível internacional podemos citar Ed Kemper, assassino de *college's*, que oferecia carona (valendo-se de confiança pré adquirida) a suas vítimas e as nocauteava no veículo antes de matá-las. Esse inciso corresponde as fases galanteadora e de captura do ciclo de ação do assassino em série.

Os incisos VI e VII também devem ser considerados. Pois, eles classificam, respectivamente, como vítimas a mulher “em razão de sua condição feminina” e autoridades ou agentes e seus parentes “em razão dessa condição”. É inegável que por conta dessas características específicas a pessoa possa se tornar uma potencial vítima do *Serial Killer*, já que tais podem satisfazer o requisito subjetivo de vítima ideal do criminoso.

Não podemos esquecer que é comum aos *Serial Killer's* organizados o ato de planejar o crime, o que incluiu prévia perseguição da vítima, que ocorre na fase de pesca do ciclo.

No que confere à progressão de regime, a Lei 13964/19 traz em seu art. 112, que revogou o §2º do art.2º da Lei de crimes hediondos, a seguinte redação:

“[Art. 112](#) - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Nos é caro analisar o inciso VIII do supracitado artigo. O criminoso que tem seu perfil traçado como *Serial killer*, cometeu múltiplos homicídios, aqui considerados qualificados, logo trata-se de um reincidente. Ademais, o crime de homicídio tem resultado morte. Portanto, o assassino em série só poderia solicitar a progressão de pena para um regime mais brando, após cumprir ao menos 70% da pena em regime fechado. Além disso, não lhe é direito solicitar livramento condicional.

Esse tratamento em relação a progressão e a condicional é relevante no caso dessa espécie de homicida. Sabemos, por experiência empírica, que o *Serial Killer* volta a matar assim que se vê em liberdade. Um bom exemplo, é o conhecido Chico do Picadinho que voltou a satisfazer seu desejo de matar na mínima oportunidade. Reter por tempo maior o indivíduo que é conhecido por só parar de satisfazer seus impulsos de morte quando é pego ou morto (CASOY, 2013), é, no mínimo, proveitoso à sociedade em geral.

Não resta dúvidas que através de uma avaliação criteriosa dos atos realizados durante a execução do crime, é possível relacionar o crime de *Serial Killer* ao crime de homicídio qualificado, fazendo uso assim da Lei de Crimes Hediondos. A aplicação da Lei em questão aos crimes de um assassino em série trará não só uma pena mais expressiva, mas também consequências mais gravosas durante o período em que a estiver cumprindo.

3.2. Crime Continuado x Concurso Material

Restou estabelecido que o homicídio cometido pelo *Serial Killer* é um homicídio qualificado e, portanto, um crime hediondo. Mas, e em relação a toda a sua ação? Sabemos

que durante seu ciclo este homicida comete outros crimes, ou seja, há concurso de crimes. Qual tipo de concurso ocorre nesses casos, concurso material ou crime continuado? Qual é admitido junto ao homicídio qualificado?

O crime continuado, segundo Prado é “a apresentação de uma unidade delitiva proveniente de determinados requisitos de ordem objetiva e subjetiva que, quando presentes, fazem com que os delitos subsequentes devam ser havidos como continuidade do primeiro.”(PRADO, 2013, p. 592) Essa modalidade de concurso e crimes está disposto no art. 71 do Código Penal brasileiro, com a seguinte redação:

Art. 71-Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único – Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Ou seja, em casos específicos, considera-se uma pluralidade de crimes como um, para fim de sanção penal.

Em se tratando do *Serial Killer*, essa ficção jurídica pode ser considerada se pensarmos na unificação dos crimes cometidos por esse criminoso, durante seu MO, no de homicídio qualificado. Entretanto, a defesa tenta usar essa forma de concurso para tornar a série de homicídios qualificados cometidos, durante toda a atuação do *Serial Killer*, em um seguimento de fatos que devem ser considerados como apenas um delito para fins de fixação de pena. As próprias características do ciclo de ação do assassino em série, quando confrontados com os requisitos dispostos no art.71 do CP depõe contra esta tese. Neste sentido temos a seguinte jurisprudência:

HABEAS CORPUS Nº 316.716 – RS (2015/0033881-9) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE: ADRIANO DA SILVA DECISÃO

(...)Ademais, o apenado, caracterizado psicologicamente como “serial killer” apresenta uma conduta criminosa reiterada de exacerbada frieza e sadismo. Não se trata de continuidade de um desígnio, mas de vários desígnios, que mais se identifica com o concurso material de crimes. No caso de mera reiteração criminosa, é claro

que o tratamento penal deve ser endurecido (leia-se: maior pena), uma vez que a culpabilidade (no sentido de censurabilidade ou reprovabilidade) é maior. [...] A fim de evitar desnecessário tautologia, tomo a exposição acima transcrita por razões de decidir, porquanto entendo que, no caso do agravante, está claramente caracterizada não a mera continuação dos delitos, que ensejaria pena mais branda, mas sim reiteração criminosa de expressiva gravidade e repercussão social, principalmente por estar nítido o desígnio autônomo entre cada delito pelo acusado cometido e pelos quais condenado. (STJ – HC: 316716 RS 2015/0033881-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 26/02/2015)

O paciente que requereu o conhecimento de crime continuado por seus crimes é Adriano da Silva, um *Serial Killer*, que tinha como vítima ideal, crianças do sexo masculino com idade entre 8 e 13 anos. Adriano as violentava sexualmente e posteriormente asfixiava e ocultava o corpo. Este assassino agiu desta forma por mais de dois anos em cidades do interior do Rio Grande do Sul, cometendo 12 homicídios confessos. O que a defesa deste condenado deseja ao fazer esse pedido, é arguir que todos esses 12 homicídios devem ser tratados como um crime continuado e não reincidência, para fins de cálculo penal. A defesa deseja transformar os seus crimes reiterados em apenas um, acrescido de uma cota-parte, o que é mais benéfico ao autor. (NUCCI, 2019).

Observa-se no voto da Ministra que essa possibilidade não pode ser admitida, em seu inteiro teor, por exemplo, ela exuma os requisitos do art.71 e os confronta com os fatos de cada um dos crimes deixando claro a impossibilidade deste induto ao apenado. Ademais, a relatora do caso ainda sugere que o requerente deveria incorrer em concurso material, dada a natureza de seus crimes. No voto, ainda fica sugerido que a periculosidade de Adriano justifica uma pena mais gravosa.

A jurisprudência apenas reafirma o que é claro perante uma simples análise, não há como os crimes de um *Serial Killer* serem considerados mero crime continuado. Além da incompatibilidade com os requisitos taxados (tempo, lugar e maneira de execução), é necessário que a periculosidade do indivíduo e a natureza sádica de seus crimes seja levada em conta, já que este tipo de concurso seria uma espécie de induto. O crime continuado é mais compatível aos crimes de um assassino em massa, em se falando dos requisitos, que de um *Serial Killer*, por exemplo. Ocorre que, este tipo de tentativa de defesa tornou-se comum quando o parágrafo único do art. 71 do CP retirou a força da súmula 605 do STF “Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida”. Logo, essa tese vem sendo utilizada em crimes contra vida e consequentemente nos crimes de *Serial Killer*, por vezes, logrando êxito em casos gerais, mas não no de assassino em série.

O concurso material, por sua vez, é quando ocorre uma pluralidade de delitos que podem ser imputados a um agente (PRADO, 2013). Está sediado no art. 69 do Código Penal Brasileiro e tem a seguinte redação:

Art. 69-Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

O artigo em questão estabelece que a reiteração criminosa, ainda que em crimes idênticos, será computada em somatória das penas. Observa-se que o texto em questão é mais punitivo que o do art.71 do CP e, por sua vez, convergente com os crimes de *Serial Killer*.

O *Serial Killer*, quando reconhecido o concurso material de seus crimes, responderá por cada um deles. Ou seja, as penas dos homicídios qualificados serão cumulados e seu produto será o tempo de pena a ser exaurido. Essa abordagem, quando utilizada durante a dosimetria da pena, pode ser considerada mais justa, por levar em consideração que esses atos foram planejados e executados individualmente.

Em síntese, os crimes praticados por *Serial Killer* não devem ser considerados crime continuado, para fins de fixação da pena, mas sim concurso material. O concurso material é concernente a Lei de Crimes Hediondos, uma vez que apresenta uma consequência mais gravosa aos crimes cometidos. Não é lógico que se aplique a Lei 8072/90 aos crimes de *Serial Killer* e depois o conceda um indulto como o crime continuado no momento da dosimetria.

É possível fazer uma pequena análise do caso de Adriano Silva, citado no acórdão, a cerca da Lei de Crimes Hediondos e o concurso material, a título de exemplo.

Adriano Silva matava crianças, do sexo masculino, por meio de asfixia após forçar abuso sexual, como meio de subjugar-los, entre os anos de 2002 e 2004. Ou seja, cometia homicídio qualificado (art. 121 CP), taxado como crime hediondo pelo art.1º da Lei 8072/90, com as seguintes qualificadoras:

1. Motivo fútil (inc. II) – algo inerente a atividade de um *Serial Killer*, sua justificativa sempre é a satisfação de um desejo.
2. Meios insidiosos (inc. III) – estuprava e asfixiava as crianças;
3. Traição/emboscada (inc. IV) – ganhava a confiança da família, antes de emboscar a criança.

Ademais, este assassino em série fez suas vítimas através de anos em cidades distintas. Ele passava por todos os ciclos de ação entre os homicídios o que significa que, para ele, cada morte era única e satisfazia individualmente seu desejo de matar. Logo, se esses crimes eram considerados individualmente por ele, assim também o devem ser para fins de fixação da pena, configurando concurso material e não mero crime continuado. Adriano foi condenado a 263 anos de prisão, pena qual ele pretendia reduzir ao alegar a existência de crime continuado.

3.3. Natureza do Crime x Fixação da Pena

Os crimes de *Serial Killer's* são crimes hediondos, já que os homicídios por ele praticados podem ser enquadrados em ao menos cinco das qualificadoras presentes no art. 121, §2º do Código Penal. O homicídio qualificado está presente no rol taxativo dos crimes hediondos e equiparados.

Além do homicídio qualificado o *SK* exaure outros crimes durante sua ação e esses são parte de seu *Modus Operandi*. A existência de uma pluralidade de crimes impõe a existência de um concurso de delitos. Há duas vertentes a serem consideradas, uma em que os crimes cometidos pelo assassino em série correspondem a crime continuado e outra que trata-se de concurso material.

O crime continuado é uma espécie de induto no qual todos os crimes cometidos, se atenderem aos requisitos objetivos e subjetivos dispostos em lei, são considerados como apenas uma para finalidade da fixação da pena. Essa espécie de concurso de crimes é usada pela defesa de *Serial Killer's* a fim de reduzir-lhe a pena a ser cumprida. Entretanto, a jurisprudência tem sido marante ao negar tal induto a esse tipo de criminoso, pois além de não preencher os requisitos dispostos em lei também não pode ser concedido a indivíduos de tamanha periculosidade.

Concurso material, enquanto pluralidade de crimes que devem ser considerados individualmente, é o concurso de crimes concernente aos delitos praticados pelo assassino em série. Nesta espécie, no momento da fixação da pena haverá a somatória das penas de cada um dos homicídios qualificados praticados pelo *SK*. O concurso material é mais adequado aos crimes de *Serial Killer*, pois leva em conta sua periculosidade e considera os crimes

individualmente, assim como o homicida os considera. Além disso, também é correlato com as medidas mais gravosas destinadas aqueles que praticam crimes hediondos como o homicídio qualificado.

4. PUNIÇÃO E RESPOSTA PENAL AOS *SERIAL KILLERS*

4.1. Penas e Medidas de Segurança

As penas e medidas de segurança são reações jurídicas aplicáveis quando há desrespeito da Lei Penal. A Lei penal é tida como um imperativo categórico e, portanto, ao ser eivada é necessário que haja uma retribuição. (PRADO, 2013, *passim*). Mas, qual deve ser a finalidade dessa retribuição penal? A doutrina nos apresenta três teorias dos fins da pena, a absoluta, a relativa e a eclética.

A teoria absoluta trata a pena como uma compensação pelo dano causado no momento da consumação do crime. Neste caso, a pena tem um caráter exclusivamente repressivo.

Na teoria relativa, por sua vez, a pena tratada como um preventivo de futuras ações tipificadas. O caráter preventivo da pena pode ser geral ou especial. Na prevenção geral, quando esta é negativa, o temor gerado em agentes passíveis de delinquir é capaz de afastá-los da prática criminosa. Na prevenção positiva, reforça-se a importância da norma que deve gerar como efeitos: aprendizagem, confiança e pacificação social. Já a prevenção especial busca agir sobre a pessoa que já consumou o delito, buscando evitar a reincidência. A acentuação do caráter punitivo vai variar de acordo com o delito, sendo mais acentuadas em crimes de maior potencial ofensivo.

A teoria eclética, busca uma conciliação entre a retribuição repressiva proposta na teoria absoluta e a prevenção geral e especial proposta na teoria relativa.

O ordenamento jurídico brasileiro adota a Teoria Eclética das Penas, aqui as penas não visam unicamente a repressão, mas, antes, buscam ser um meio de humanizar e reintegrar o apenado à sociedade. Ou seja, as penas em nosso país são uma retribuição ao injusto penal e também um meio de educar o apenado para que, ao se reintegrar a sociedade, não volte a delinquir.

No Brasil temos três tipos de pena: privativa de liberdade, restritiva de direitos e patrimonial ou pecuniária.

Neste trabalho, nos é caro analisar as penas privativas de liberdade. As penas restritivas de direitos e as patrimoniais e pecuniárias não se aplicam aos crimes de *Serial*

Killer, dado o potencial ofensivo de seus crimes e, também, seu caráter hediondo já estabelecido.

As penas privativas de liberdade são divididas em reclusão e detenção, as quais diferem-se basicamente pelo regime de cumprimento de pena. As penas de reclusão iniciam-se em regime fechado e devem ser exauridas em estabelecimentos de média e máxima segurança. Por outro lado, as penas de detenção têm como regime inicial o semiaberto e devem ser cumpridas em colônias agrícolas, industriais ou similares (art.33,§1º,a, CP).

Ambos regimes, fechado e semiaberto, admitem progressão e regressão.

As medidas de segurança, por sua vez, também são consequências jurídicas do delito e possuem caráter penal. Entretanto, essa é baseada na periculosidade do apenado e não na culpabilidade, como nas penas. Ou seja, enquanto a pena é limitada pelo injusto penal e o grau de culpabilidade a medida de segurança será medida pela periculosidade do agente. E, fazendo menção à teoria da finalidade das penas, podemos afirmar que a medida de segurança é voltada para os fins preventivos especiais enquanto as penas atendem as prevenções tanto gerais quanto especiais. Essa diferenciação quanto aos fins preventivos se dá, principalmente, pela capacidade penal do agente, sua imputabilidade. As penas são destinadas aos imputáveis e as medidas de segurança aos inimputáveis e semi-imputáveis. As medidas de segurança pode ser divididas em internação e terapia ambulatorial, a primeira destinada aos inimputáveis e a segunda aos semi-imputáveis. (PRADO, 2013, *passim*).

4.2. Cumprimento das Penas do *Serial Killer*

É sabido que o *Serial Killer* comete crimes que integram o rol taxativo dos crimes hediondos e, por essa razão, são passíveis de consequências mais gravosas. Mas como se dá na prática a execução da pena desses indivíduos? O que difere o meio de execução da pena desses apenados dos demais?

4.2.1. Regime de Execução e Regras Específicas

São três os regimes de execução admitidos em nosso país, regime fechado, semiaberto e aberto. Resta claro que a reclusão, pena privativa de liberdade mais gravosa, sempre terá como regime inicial de execução de pena o regime fechado.

Como previamente citado, o regime fechado é aquele a ser cumprido em estabelecimentos correcionais de média ou máxima segurança em tempo integral. É importante lembrar que a reclusão é destinada aos apenados imputáveis, pois aos semi-imputáveis e inimputáveis serão atribuídas medidas de segurança.

Os regimes de execução de pena admitem a progressão e a regressão, sendo a progressão a transferência do apenado para um regime menos rigoroso, o semiaberto e posteriormente o aberto, e a retração o contrário do primeiro.

Sem embargo, os crimes do *Seria Killer* são tratados de forma específica, assim como os demais crimes hediondos, e por esse motivo a progressão de regime só poderá ser requerida após 70% da pena ser cumprida em regime fechado (art.112, VIII) e o livramento condicional encontra-se fora de questão, pois a natureza de seus crimes e os meios insidiosos de consumá-los o enquadram nesta situação.

Neste ponto, a capacidade mental de entendimento do ilícito cometido é determinante. O *Serial Killer* considerado imputável, tem capacidade plena de entendimento, deverá exaurir a pena de reclusão a ele conferida em regime fechado até que atinja 70% da pena fixada e só após isso pode solicitar ao juiz a progressão de regime para o semiaberto. Na prática, essa situação é pouco usual, já que a pena é sempre elevada ao máximo, 40 anos após a Lei 13964/19, e o comportamento do apenado, em geral, também não é condizente com a concessão da progressão. É pouco possível que um assassino em série consiga manter-se dentro dos padrões estabelecidos para progressão por tanto tempo, a natureza sádica quase sempre supera o autocontrole e dissimulação inerente a esses agentes.

Por outro lado, aquele *Serial Killer* que for considerado inimputável cumprirá seus anos de pena internado, já que seu meio de cumprimento de pena será a medida de segurança. Nestes casos, o agente é mentalmente instável, psicótico, e sua periculosidade deve ser levada em conta. O assassino em série que não tem um entendimento sadio deve receber tratamento para que entenda a gravidade do crime cometido e não volte a delinquir. Veja bem, nesses casos a retribuição pelo dano cometido também está presente, mas o objeto principal da medida de segurança deve ser o fim preventivo especial. Em nosso país não há casos de assassinos em série que foram considerados semi-imputáveis e isso parece pouco provável de vir a ocorrer, já que o *SK* é uma pessoa de extremos.

4.2.2. Riscos e Eficiência

Fala-se muito da necessidade de punir crimes tão ofensivos como os de *Serial Killer*, mas pouco se discute a cerca da eficiência dos meios escolhidos para exaurir as penas e dos riscos envolvidos.

O sistema prisional é, antes de tudo, um ambiente destinado a pessoas e, portanto, deve zelar para que a dignidade humana seja preservada. Pensemos, o indivíduo que está em estabelecimento prisional encontra-se sob a tutela direta do Estado e esse na qualidade seu tutor tem o dever de garantir-lhe o mínimo para manutenção de sua vida, como saúde e segurança. Quando coloca-se um criminoso com tamanho desgaste moral e mental como um *Serial Killer* para dividir espaço com um delinquente comum assume-se o risco que o primeiro atente contra o segundo.

Os riscos de manter um assassino em série junto a indivíduos comuns são expressivos. O *Serial Killer* possui nuances comportamentais que vão do alto grau de violência e sadismo a manipulação e mentira compulsiva. Com isso, imagine uma pessoa comum, independente do ilícito que a levou a té ali, convivendo com alguém tão degenerado em tempo integral dentro de um espaço reduzido e superlotado. Não há dúvidas que a saúde física e mental destes apenados é colocada em risco. Um bom exemplo do risco de manter um *Serial Killer* em penitenciárias comuns é Pedrinho Matador, que fez vítimas durante o período em que esteve recluso, entre elas seu pai.

Nas instituições destinadas ao cumprimento de medidas de segurança, esse risco para terceiros torna-se ainda mais evidente. Nestes hospitais os pacientes já são mentalmente instáveis o que os torna ainda mais vulneráveis frente aos assassinos em série lá alocados. O *Serial Killer* que cumpre medida de segurança é um indivíduo de elevado grau de periculosidade, pois além de seu instinto homicida com requintes de crueldade, ainda, não possui completa noção da realidade. Há também alguns casos em que este criminoso transita entre o delírio e a realidade e, em geral, quando está lúcido passa seu tempo manipulando e comentando abuso contra os demais internos. O Vampiro de Niterói talvez seja o maior exemplo das complicações de manter-se um assassino em série em meio a outros internos. Marcelo Costa de Andrade encontra-se internado cumprindo medida de segurança pela morte de 14 (quatorze) meninos e transita entre delírios e realidade. Segundo o psiquiatra que o

acompanha, sempre que está lúcido, o que corresponde a maior parte do tempo, ele está tentando manipular pessoas e torturar psicologicamente os internos mentalmente mais frágeis.

É evidente que independente do local para onde o *Serial Killer* é enviado ele oferecerá riscos aos seus “companheiros” e aos profissionais que o acompanham. Manter um assassino em série entre indivíduos comuns é assumir um risco. Ao enviar um homicida deste tipo para estes locais, apenas se está reduzindo seu campo de ação. As pessoas que estão reclusas ou contidas junto a esses criminosos não são menos dignos de segurança por terem delinquido.

Em acordo com a teoria eclética da finalidade das penas, adotada no Brasil, estas são também um meio de reeducar e reintegrar o apenado à sociedade. Essa característica nos faz refletir a respeito da eficiência dos meios adotados para execução dos casos de homicídio em série. Os meios utilizados têm, de fato, recuperado e reintegrado Serial Killer's ao meio social?

A melhor maneira de constatar a eficiência é analisando casos concretos. Aqui pegaremos para recorte dois casos em que a pena é cumprida em regime de reclusão em uma penitenciária e um caso em que é cumprida medida de segurança em hospital psiquiátrico.

O Maníaco do Parque teve sua pena fixada em 268 (duzentos e sessenta e oito) anos pelo homicídio de 11 (onze) vítimas e deve cumprir 30 anos desses fixados, pois sua fixação da pena foi anterior ao Pacote anticrime que estabelece os 40 anos. Francisco de Assis foi considerado imputável e por essa razão enviado para uma penitenciária para cumprir pena. No início do exaurimento de sua pena o homicida encontrou alguns problemas na penitenciária de Taubaté, mas após ser poupado em uma rebelião foi transferido para penitenciária de Iaras onde permanece até hoje. O Maníaco do Parque é considerado, hoje, um apenado de bom comportamento que passa seu tempo dedicando-se a trabalhos manuais. O mesmo não gosta de manter contato com os demais “colegas” e prefere o isolamento, por entender ser uma pessoa melhor que os que lá estão. Apesar da aparente fase de calma dos seus crimes, Francisco continua mostrando-se manipulador e não assumindo a responsabilidade pelos crimes que cometeu, pois alega ter estado sobre uma “influência maligna”. Não é preciso forçar mente para constatar que este *Serial Killer* não aceitou o ilícito de suas ações, afinal, o primeiro passo para a mudança é o reconhecimento de seu erro e consequente trabalho para não voltar a cometê-lo. O mesmo continua buscando por mulheres jovens, tristes e morenas em meio as profissionais que o acompanha e as admiradoras que o escreve, mas agora não

parece querer matá-las, apenas manipular. O ato de não ter chego a matar não depõe a favor da recuperação deste criminoso, pois ele ainda passeia pelas fases de pesca e galanteadora do ciclo de ação do *SK*, conservando inclusive o perfil de sua vítima ideal. Ele apenas, ainda, não passou para as fases seguintes, captura e totem, talvez pelas impossibilidades que o ambiente o condiciona. O *Serial Killer* organizado, como é o caso dele, tem ampla capacidade de adaptação e encontra meios alternativos de satisfazer seu fetiche sádico e necessidade de controle.

Pedrinho Matador é outro assassino em série que cumpriu pena em presídios. O fato de ele ter matado durante o período em que cumpria pena é amplamente conhecido. Mas e depois que saiu, ele se reintegrou bem à sociedade? Pedro Rodrigues está hoje em liberdade e diz não ter voltado a matar. Sem embargo, o mesmo, constantemente, dá entrevistas falando que acredita que só deve matar aqueles que merecem e durante sua fala classifica o que tornaria o indivíduo merecedor de encontrar a morte em suas mãos. Esse homicida, basicamente, encontrou uma justificativa para matar e apesar de dizer saber ser errado cometer esse crime contra a vida, não descarta a possibilidade de voltar a delinquir caso julgue relevante. Pedrinho Matador não tenta passar a imagem de recuperado, mas de alguém que agora tem um código de honra para matar, o “Dexter” brasileiro.

Em sede de cumprimento de medida de segurança, temos o Vampiro de Niterói. Marcelo que encontra-se internado no Hospital de Custódia Henrique Roxo e apesar de ter tentado uma liberação não logrou êxito. Esse *Serial Killer* é classificado como irreparável por seus psiquiatras, os mesmos alegam ter tentado inúmeros tipos de terapias e tratamentos, mas ele não respondeu positivamente a absolutamente nenhum deles, nos quase 30 anos em que está internado. Marcelo Costa de Andrade é psicótico e também psicopata e tem traços extremamente marcantes de ambos Transtornos. Esse criminoso é a prova de que nem mesmo 30 anos de acompanhamento profissional e contenção terapêutica é capaz de recuperar o irrecuperável. Segundo a promotora do caso, o Vampiro de Niterói “não tem condições de sair do hospital psiquiátrico. Ele fala com orgulho dos delitos que praticou, não tem consciência de que o que fez é errado. Além disso, a equipe que cuida de sua internação nunca indicou que ele pudesse sair do hospital”. Nesse caso, também não houve recuperação para que haja reintegração à sociedade.

Essas análises de casos de *Serial Killer's* brasileiros nos mostram o quanto os meios de execução de penas empregadas não conseguem lograr êxito em satisfazer sua finalidade. A reparação do injusto penal pode até ser efetivada com o tempo que eles passam isolados da sociedade, mas a recuperação e consciência da necessidade de não reincidir definitivamente não tem ocorrido. Tal situação, sem dúvidas, se deve as particularidades da mente desses assassinos e, por essa razão, não é possível tratá-los e esperar que lhe retribuam a mesma resposta de uma mente ordinária.

4.3. Medidas de Segurança e *Serial Killer's*

Medidas de segurança são sanções penais aplicadas aos indivíduos delinquentes considerados inimputáveis e semi-imputáveis. Essa reação do ordenamento jurídico é baseada na prevenção especial e é delimitada com base na periculosidade que o agente evidenciou em seu ato e não pela gravidade do delito, como ocorre nas penas privativas de liberdade. As medidas de segurança podem se dar por meio de internação, para inimputáveis, e terapia ambulatorial para os semi-imputáveis. A duração da medida de segurança está posta no art.97,§1º do Código Penal, e nos fala que a internação será por tempo indeterminado e deve perdurar enquanto houver periculosidade acentuada (PRADO, 2013).

O grande questionamento a respeito da medida de segurança, enquanto internação, é justamente sua duração, pois há quem considere o referido art.97, §1º, CP inconstitucional e conflitante ao art.5º XLVII, b, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional prevê que não haverá penas de caráter perpétuo e a não especificação do prazo máximo a ser cumprido faz com que seja discutido o caráter perpétuo da internação. Alguns doutrinadores, como Zaffaroni, por exemplo, propõe que o interno tenha seu prazo máximo de contenção terapêutica baseado “no prazo máximo da pena abstratamente cominada ao delito”(ZAFFARONI, *apud* PRADO, 2013, p. 793). Neste sentido, temos a súmula 527 do STJ “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”.

A problemática de tais propostas a fim de oferecer um prazo máximo à contenção terapêutica está no fundamento da medida de segurança, pois essa é baseada na periculosidade demonstrada pelo criminoso e não na culpabilidade do mesmo. Veja bem, a periculosidade é

subjetiva e por prazo em algo subjetivo e mutável é um tanto quanto controverso. Assim como é possível que haja constatação da redução da periculosidade do agente durante o exame periódico de cessação da periculosidade, também é possível que seja detectado o aumento da mesma. Nesse sentido, quando atinge-se o prazo máximo da internação o indivíduo deve ser liberado, mesmo que fique constatado que sua periculosidade é ainda mais proeminente que ao início da contenção terapêutica.

A questão em tela, é que não pode-se considerar uma internação, enquanto medida de segurança, como uma perpétua se esta é fundamentada na necessidade de tratamento de uma pessoa. O que não deve ser feito, é manter contido um paciente que não apresenta acentuado grau de periculosidade apenas para que ele fique “fora de circulação”.

Resta estabelecido que *Serial Killer's* são indivíduos de alta periculosidade, independentemente de serem imputáveis ou não. O assassino em série a quem é designado a contenção terapêutica, terá sua medida baseada em seu potencial de reincidir nas mesmas condições e isto levará aquela discussão sobre sua internação transformar-se em uma pena perpétua. Entrementes, é preciso lembrar do grau de degeneração psico social deste indivíduo e considerar que alguém que não apresenta melhora no trato social e na consciência de ilicitude precisa ser mantido sob tratamento e vigilância para não voltar a delinquir. A capacidade de dissimulação de um *Serial Killer* não o torna apto a ser reintegrado a sociedade, pois o instinto homicida que ele precisa satisfazer não é controlado por ele. O assassino em série tem tamanha ânsia por controle, de pessoas e situações, por não conseguir controlar seu instinto sádico de matar.

Muito se fala a respeito do caso de Chico do Picadinho. Francisco da Costa Rocha foi condenado pela morte, estupro e esquartejamento de duas mulheres e por esse motivo permaneceu em reclusão por mais de 40 anos, o que supera a máxima legal de 30 anos, vigente à época da fixação de sua pena. Chico fez sua primeira vítima e permaneceu recluso por oito anos e dez meses, mas assim que encontrou-se em liberdade voltou a delinquir e matou sua segunda vítima, tal qual fez com a primeira. Notou-se neste caso, que o criminoso voltaria a reincidir assim que estivesse em liberdade e por esse motivo permaneceu recluso por quatro décadas.

A problemática deste caso encontra-se no fato de manterem o apenado recluso por não saberem o que fazer com ele. Ao tempo da sua condenação Francisco foi considerado

imputável e enviado para o presídio e ao fim do cumprimento de sua pena ele não foi liberado, por conta de sua periculosidade. O correto para Chico seria ter sido reconhecido como inimputável e encaminhado para contenção terapêutica e esta sim ter base em sua periculosidade. Após 40 anos este *Serial Killer* desorganizado foi civilmente interditado e enviado para internação. A decisão foi questionada por não haver indicação de quais serão os tratamentos terapêuticos e medicações destinados ao interno. Pontuações quais a juíza respondeu ressaltando a necessidade de manter uma tutela sobre Chico, por este ser idoso e sem apoio familiar.

O tratamento dado aos *Serial Killer's* que encontram-se em contenção terapêutica voltará a ser rediscutido em breve, já que o Vampiro de Niterói está em vias de completar 30 anos de internação. Teoricamente, Marcelo deve ser posto em liberdade assim que as três décadas sejam satisfeitas. Mas, como deixar voltar a reintegrar a sociedade um indivíduo considerado irrecuperável pelos profissionais que o acompanha? A periculosidade latente deste assassino em série é incontestável, mas seu direito a liberdade também, se seguirmos Zaffaroni e Súmula 527 do STJ. O ideal neste caso, sem dúvidas, é dar luz ao art. 97, §1º do CP e basear sua permanência em hospital psiquiátrico no potencial que ele possui de reincidir no delito. Manter um indivíduo com elevado desgaste psíquico sob os cuidados de um profissional também é zelar por sua dignidade humana. O Vampiro de Niterói é o primeiro assassino em série a sobreviver por 30 anos cumprindo medida de segurança e, por isso, é um desafio jurídico constitucional em potencial.

4.4. Possíveis Alternativas

Após analisar quem são os *Serial killers*, suas principais características, histórico de formação, capacidade mental, a natureza de seus crimes, a melhor forma de fixar sua pena e os meios de execução a ela empregados em nosso país, é possível afirmar que os meios pelos quais são exauridas as penas do assassino em série não corresponde as particularidades do mesmo.

Considerando que o assassino em série não é um criminoso comum, e tão pouco uma pessoa comum, é equivocado dar a esses agentes a mesma forma de execução de pena que aos

demaís. Como demonstrado, direcionar um *Serial Killer* a um estabelecimento comum é assumir o risco de esse atentar contra dos demais apenados ou internos.

Assumindo a deficiência da forma como tem sido executada as penas desses homicidas, o que pode ser feito a título de saneamento, respeitando as Leis brasileiras e regimes de execução já existentes?

O *Serial Killer* considerado imputável é enviado para o sistema prisional para cumprir sua pena máxima de 40 anos, sem livramento condicional e podendo requerer progressão de regime após 70% da pena decorrida. O ponto a ser considerado aqui não é esse assassino em série cumprir pena de reclusão, mas o local para onde ele é enviado para fazê-lo. Em regra, o *Serial Killer* brasileiro tem como destino os presídios estaduais, popularmente conhecidos por sua superlotação e corrupção. Quando é enviado para esse ambiente a periculosidade acentuada e a mente perturbada do homicida em série não são levados em conta. Os presídios estaduais podem oferecer drogas, que acentuam o estado psicótico do *SK*, e potenciais vítimas em larga escala. O *Serial Killer* fica recluso da sociedade comum, mas passa a integrar e agir na sociedade carcerária.

O Brasil conta também com penitenciárias Federais, as prisões de segurança máxima. A penitenciária de segurança máxima é destinada a apenados de alto grau de periculosidade e conta com uma organização minuciosa e acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, que inclui psiquiatras e psicólogos. Nestes locais, os funcionários são especificamente treinados e a população carcerária é reduzida. Estabelecimentos Federais, ainda, contam com o Regime Diferenciado de Detenção (RDD) destinado aqueles criminosos que por algum motivo oferece risco aos demais ou precisa ser mantido com maior rigor.

Quando correlacionamos a análise de quem é o *Serial Killer* com a dos presídios, Estaduais e Federais, fica evidente a necessidade de um assassino em série ser destinado a uma penitenciária de segurança máxima. Na esfera Federal o *SK* receberá um tratamento correlato a sua periculosidade. Enviar esse apenado para um destes locais não extermina os riscos que envolvem sua estadia aos demais, mas os dilui.

Ao ser considerado inimputável o assassino em série terá como destino a medida de segurança, internação. No Brasil, a única especificação que há a respeito dos locais de contenção terapêutica é o fato de que eles devem ter caráter e estrutura hospitalar. Ou seja, não há uma subdivisão entre locais destinados aos de maior e menor periculosidade. Por esse

motivo, a medida de segurança a ser cumprida pelo *SK* oferece grandes riscos aos demais internos. Há vários níveis de desgaste mental e consequentemente isso torna alguns mais vulneráveis que outros, pois é sempre válido lembrar que o sadismo existente em um *Serial Killer* psicótico é infinitamente mais expressivo do que o encontrado em qualquer outro portador de transtorno ou doença mental. Além da faceta ligada a insanidade, temos ainda a psicopatia que pode coexistir com a psicose. Um psicopata pode causar inúmeros “estragos” em uma pessoa com doença ou desenvolvimento mental incompleto. Qual não será a influência de um psicopata delirante em um interno sem plena capacidade mental, se sua ação sobre os mentalmente sadios já é desastrosa.

A medida de segurança pode e deve ser aplicada a *Serial Killer's*, desde que essa seja cumprida em um hospital psiquiátrico voltado para sua condição. O ideal nesses casos, é que haja um estabelecimento próprio para o tratamento de assassinos em série ou ao menos uma ala que os separe dos demais internos. Há, ainda, a necessidade de uma equipe devidamente qualificada para lidar com esses criminosos, essa formação deve se estender do psiquiatra ao cozinheiro, pois todos ao redor do *SK* estão suscetíveis a suas ações.

A existência de um hospital voltado ao tratamento de assassinos em série pode contribuir, ainda, para superar a ideia de que a contenção terapêutica destes indivíduos é equiparada a prisão perpétua. Havendo um local seguro e com profissionais preparados é possível que ponha-se em prática terapias voltadas para a particularidade mental de *SK*, e assim o tempo que eles estiverem internados estarão efetivamente recebendo tratamento correlato a sua periculosidade.

Sabemos que as experiências reatadas até o presente momento não obtiveram êxito em recuperar um *Serial Killer*, eles são classificados como irrecuperáveis pelos profissionais que os acompanham. Não há cura para essas mentes transtornadas, mas estudos recentes na da área da psiquiatria e psicologia têm defendido a possibilidade da Terapia de Esquema conseguir tratar os sintomas. Nesse modelo proposto o catalisador dos crimes é tratado, o sintoma. Esse método se beneficiaria de um ambiente preparado para receber esses agentes, pois este possibilitaria um acompanhamento recorrente por toda a equipe médica sem que haja temor por efeitos que ela pode gerar a pacientes mentalmente mais frágeis. É preciso assumir que o *SK* deve ser tratado durante toda a sua vida e isso implica em contê-lo enquanto apresentar periculosidade. Mantê-lo internado enquanto oferecer risco de delinquir não é

privá-lo da liberdade arbitrariamente, mas sim garantir que este está recebendo o acompanhamento necessário para que não volte a causar injusto penal contra outrem.

CONCLUSÃO

Serial Killer é um termo conferido a homicidas em série que cometem múltiplos assassinatos baseados em fatores subjetivos norteados por sua mente transtornada. Esse tipo de assassino age em uma espécie de ciclo composto por seis fases (áurea, pesca, galanteadora, captura, totem e depressão) e possui um *Modus Operandi* e Assinatura que variam de acordo com o seu tipo podendo ser organizado, desorganizado ou misto, além de poder ser classificado, ainda, em hedonista, visionário, missionário ou libertino. Essa classificação em tipos é intimamente ligada a existência de Transtornos mentais, que por sua vez influem em sua imputabilidade penal.

A psiquiatria classifica os assassinos em série em psicopatas e psicóticos, ambos Transtornos mentais de origem genérica que vêm a superfície através de fatores ambientais durante a vida do indivíduo, para *Serial Killer's*, em geral, ocorre na infância. Sob a ótica desta área, o psicopata tem plena capacidade cognitiva e entende bem o ilícito penal, apenas não se importa em delinquir. Já o psicótico vive um delírio e não tem capacidade de compreender o ilícito cometido. Nesse sentido, o psicopata pode ser considerado imputável e o psicótico inimputável. A psiquiatria ainda nos leva a concluir, com base nos pontos apresentados, que o *SK* é, em regra, psicótico, psicopata ou ambos.

Tendo como plano o fato do *Serial Killer* ser imputável ou inimputável, para fins penais, é preciso analisar a natureza de seus crimes. Considerando que esse tipo de homicida comete o crime de homicídio qualificado, pois durante seu ciclo de ação se *MO* atinge ao menos cinco qualificadoras das assentadas no art. 121, §2º do CP, seus crimes são considerados hediondos.

O *SK* é um homicida de múltiplos delitos e por essa razão incorre em concurso de crimes, os quais melhor se encaixam na espécie do concurso material. Com base na pluralidade de crimes, na periculosidade do agente e no fato dele mesmo considerar cada homicídio em separado, é necessário que se considere a existência de concurso material no momento da fixação da pena. Assim sendo, cada homicídio qualificado será considerado separadamente e suas penas somadas.

Uma vez fixada a pena, é hora de executá-la. Ao ser condenado por homicídios qualificados o *Serial Killer*, considerado imputável, deverá, necessariamente, começar a cumprir sua pena em regime fechado em estabelecimento correcional estabelecido em lei.

Neste local, usualmente um presídio estadual, ele deve permanecer até o limite máximo de cumprimento de pena, hoje correspondente a 40 anos. A exceção a permanência neste regime ocorrerá caso o apenado consiga uma progressão de regime, mas esta flexibilização só poderá ser solicitada após ele cumprir 70% de sua pena. Aquele considerado inimputável receberá medida de segurança e deve seguir para internação em um hospital psiquiátrico de contenção. O tempo de sua internação deve ser determinado com base em sua periculosidade.

A forma como são executadas as penas desses criminosos, em nosso país, nos leva a questionamentos a respeito de sua eficiência e também dos riscos que oferece aos demais envolvidos.

A finalidade especial das penas, minar a periculosidade do agente, não tem sido atingida. Analisar apenados como o Maniaco do Parque e Pedrinho Matador nos mostra que embora tenha havido a retribuição pelo ilícito cometido, sua periculosidade não foi alterada. Em sede de internação o Vampiro de Niterói demonstra que nem mesmo quase três décadas de internação foi capaz de conscientizá-lo da ilicitude de seus atos e da necessidade de não reincidir neles.

No que toca aos riscos, é evidenciado que a inserção de um *Serial Killer* em presídios e hospitais de contenção comuns coloca em risco a saúde física e mental de seus companheiros e profissionais envolvidos. É destacável, ainda, a vulnerabilidade de internos sem plena capacidade mental frente a um assassino em série. Além da necessidade de não julgar um apenado como menos digno de proteção com base no fato dele cumprir pena.

Após análise de todo o exposto, conclui-se que embora haja em nosso ordenamento jurídico meios de execução de penas correlatos os crimes de *Serial Killer*, estes não têm se mostrado eficientes em atingir, completamente, os fins da pena. Não há indícios de êxito em sede de prevenção especial. Esta ineficiência se deve, principalmente, ao fato de se ignorar as particularidades mentais destes criminosos, além de subestimar sua periculosidade. Esse equívoco se reflete ao enviar o *SK* imputável para um presídio comum, quando ele preenche todos os requisitos para cumprir pena em uma penitenciária de segurança máxima. Ou, encaminhar o inimputável a um hospital de contenção generalista, onde ele não receberá um tratamento correlato a sua periculosidade e transtornos mentais. Esta ineficácia em tratar a periculosidade de internos abre margem para se equiparar a contenção terapêutica a uma prisão perpétua, já que faz supor que ele está neste local, apenas, para privá-lo da liberdade. A ação assertiva em se tratando de *Serial Killer's*, é tratá-los em acordo com suas

particularidades para que consiga-se fazer uso dos meios de execução de pena, disponíveis no Brasil, de forma eficaz.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Pedro. Objetivos da Execução Penal. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/680210624/objetivos-da-execucao-penal>. Acesso em 11 de março de 2021.
- CASAL, Desirée. Serial Killer: Uma Visão Psicanalítica. Orientador: Raquel Furtado Conte. 2019, 48f. TCC (Graduação). Curso de Psicologia, Conhecimento de Humanidades, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4956/TCC%20Desir%C3%A9e%20Casal.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 de março de 2021.
- CASOY, Illana. Arquivos Serial Killers. Ed. Limitada. Rio de Janeiro:Dark Side Books. 2019.
- COLHADO, Junyor. Conceito de Crime no Direito Penal Brasileiro. Jus.com, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro#:~:text=CONCEITO%20MATERIAL%20DE%20CRIME.,bem%20jur%C3%ADico%20individual%20ou%20coletivo>. Acesso em: 11 de março de 2021.
- Crimes Hediondos. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/crimes-hediondos/>. Acesso em: 11 de março de 2021.
- ERIKSON, Thomas. Cercado de Psicopatas. Ed. 1. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca. 2021.
- GANEM, Pedro. Qual a diferença entre Concurso Material e Concurso Formal de Crimes?. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/461528238/qual-a-diferenca-entre-concurso-material-e-concurso-formal-de-crimes>. Acesso em: 11 de março de 2021.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal : Parte geral – Vol.1. Ed. 17º. Niterói: Editora Impetus. 2015.
- HIDALGO, Natalie; SERAFIM, Antônio. Psicopatia: o que as pessoas sabem de fato sobre esse conceito. Index Psicologia – Periódicos, 2016. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/psi-69924>. Acesso em 12 de Janeiro de 2021.
- MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 28, supl. 2, p. s74-s79, out. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 12 Janeiro de 2021.
- MOREIRA, Manoela. Entenda a Lei de Crimes Hediondos. Notícias Cers, 2020. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/crimes-hediondos/>. Acesso em: 11 de março de 2021.

NASCIMENTO, Guilherme. Conceito de Culpabilidade. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://guilhermecnascimento.jusbrasil.com.br/artigos/618999506/conceito-de-culpabilidade>. Acesso em: 11 de março de 2021.

NASCIMENTO, Iná. Por que não são considerados crimes continuados aqueles cometidos por um Serial Killer?. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-continuados-serial-killer/>. Acesso em: 11 de março de 2021.

NOGUEIRA, Marden. Crime Continuado e a Aplicação da Pena nos Crimes Contra Vida, Jus.com, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33368/crime-continuado-e-a-aplicacao-da-pena-nos-crimes-contra-a-vida> . Acesso em: 11 de março de 2021.

NUCCI, Guilherme. Manual de Direito Penal. 15º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol.1. 12º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

PENTTÁGONO, Charlie. Concurso de Crimes: material, formal e continuado. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://charliebezerra.jusbrasil.com.br/artigos/429380254/concurso-de-crimes-material-formal-e-continuado#:~:text=O%20concurso%20de%20crimes%20est%20o%20agente%20mediante,mais%20crimes%20id%20o%20fechado>. Acesso em: 11 de março de 2021.

PEREIRA, Amanda. A aplicabilidade da lei penal aos Serial Killers brasileiros: aspectos jurídicos do assassinato em série. Jus.com, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51629/a-aplicabilidade-da-lei-penal-aos-serial-killers-brasileiros-aspectos-juridicos-do-assassinato-em-serie> . Acesso em: 11 de março de 2021.

PIRES, Sandy. Definição da Espécie de Sanção Penal Aplicável ao Serial Killer: Prisão ou Tratamento?. Brasil Escola, 2012. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/definicao-especie-sancao-penal-aplicavel-ao-serial-killer-prisao-ou-tratamento.htm> . Acesso em: 11 de março de 2021.

RESSLER, Robert. Mindhunter Profile: Serial Killers. Edição Especial. Rio de Janeiro: Dark Side Books. 2020.

ROMANO, Rogério. Execução Penal. Jus.com, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32720/execucao-penal#:~:text=S%20o%20tr%20o%20fechado>. Acesso em 11 de março de 2021.

Noções Gerais Sobre Execução Penal. Direito Net, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/1134/Noco-es-gerais-sobre-execucao-penal>. Acesso em: 11 de março de 2021.

SANTANA, Diogo; CAMPELO, Raissa. Psicopata: Dosimetria da Pena Sob a Análise da Personalidade do Agente. *Direito em Debate*. Unijuí, Fascículo n. 51. Pg. 49-60. Janeiro/Junho 2019.

SANTORO, Clarice. Modus Operandi X Assinatura. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: [https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/603058793/modus-operandi-x-assinatura#:~:text=A%20assinatura%20est%C3%A1%20relacionada%20com,\(diferentemente%20do%20modus%20operandi\)](https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/603058793/modus-operandi-x-assinatura#:~:text=A%20assinatura%20est%C3%A1%20relacionada%20com,(diferentemente%20do%20modus%20operandi)). Acesso em: 11 de março de 2021.

SHECHTER, Harold. *Serial Killers: Anatomia do Mal*. Edição Especial. Rio de Janeiro: Dark Side Books. 2013.

SILVA, Jordan. A Psicopatia a partir da Psicanálise: desmistificando a visão da mídia. *Revista de Humanidades*. Caiacó. Volume 16. Fascículo n. 37. Pg. 72-90. Julho/Dezembro 2015.

SILVA, Larissa da; RÉGIS, Jhonathan. O Serial Killer Frente a Legislação Brasileira: Estudo Comparado na Busca da Ideal Medida de Internação Judicial. *Ponto de Vista Jurídico*. Caçador. Volume 8. Fascículo n.1. Pg. 23-37. Janeiro/Junho 2019.

SOARES, Carolina. O Serial Killer e o Direito Penal Brasileiro. Orientador: Ricardo Augusto de Araújo Teixeira. 2018. 31f. TCC (Graduação). Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Lavras, Lavras. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/bitstream/1/31397/1/Carolina%20Freitas%20Soares%20-%20TCC.pdf> .Acesso em: 11 de março de 2021.

TALON, Evinis. O Homicídio Qualificado na Jurisprudência do STF. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/521057395/o-homicidio-qualificado-na-jurisprudencia-do-stf>. Acesso em: 11 de março de 2021.

VILARINHO, Fyallen; LUCENA, Eulineide. A Ineficácia das Penas Brasileiras Com Relação ao Serial Killer. *Âmbito Jurídico*, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-ineficacia-das-penas-brasileiras-com-relacao-ao-serial-killer/>. Acesso em: 11 de março de 2021.

YOUNG, Jeffrey; KOLSKO, Janet; WEISHAAR, Marjorie. *Terapia do Esquema: Guia de Técnicas Cognitivo Comportamentais Inovadoras*. Ed. 1. Porto Alegre: Editora Artmed. 2008.